

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

VIVIANE MOLINA

**O EMPODERAMENTO FEMININO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO
CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL**

SÃO PAULO - SP

2023

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

VIVIANE MOLINA

**O EMPODERAMENTO FEMININO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO
CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL**

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Estruturas do Direito Empresarial.

Orientadora: Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

**SÃO PAULO - SP
2023**

Molina, Viviane.

O empoderamento feminino e a violência patrimonial no casamento e na união estável. / Viviane Molina. 2023.

89 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof^ª. Dr^ª. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Empoderamento feminino. 2. Igualdade de gênero. 3. Violência patrimonial.

I. Marques, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

VIVIANE MOLINA

**O EMPODERAMENTO FEMININO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO
CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL**

Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 27 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Orientadora
UNINOVE

ERICKSON GAVAZZA
MARQUES:04392750833

Assinado de forma digital por
ERICKSON GAVAZZA
MARQUES:04392750833
Dados: 2023.03.31 15:53:17 -03'00'

Prof. Dr. Erickson Gavazza Marques
Examinador Interno
UNINOVE



Profa. Dra. Maria Cristina Zainagh
Examinadora Externa
UNIVERSIDADE CEUMA

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a Deus que me permitiu chegar até aqui com saúde e disposição.

Aos meus pais Elenice Molina e Ismar Molina (em memória), a quem agradeço as bases que deram para me tornar a pessoa que sou hoje.

Ao meu marido Rodrigo Costa pelo incentivo e paciência por estar sempre ao meu lado torcendo e me ajudando a não desistir jamais dos meus objetivos.

À minha orientadora Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques, sem a qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

*“A justiça sustenta numa das mãos a
balança que pesa o direito, e na outra, a
espada de que se serve para o defender.
A espada sem a balança é a força brutal;
a balança sem a espada é a impotência
do direito”*

Rudolf Von Ihering

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um
dia encontrares o Direito em conflito com
a Justiça, luta pela Justiça”*

Eduardo Juan Couture

RESUMO

MOLINA, Viviane. **O Empoderamento Feminino e a Violência Patrimonial no Casamento e na União Estável**. 2022. 89f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Universidade Nove de Julho.

A violência patrimonial pode ser configurada de diferentes formas. De modo geral, consiste em reter, subtrair ou destruir objetos, reter bens e recursos durante a relação ou no ato da separação e partilha, afetando a subsistência da mulher, seus direitos e sua dignidade. Por sua vez, o empoderamento feminino se reflete na construção da consciência coletiva e ações em prol dos direitos das mulheres, adquiridos por meio de conquistas e avanços na sociedade. Assim, objetiva-se, nesta pesquisa, analisar de que modo as iniciativas no âmbito do empoderamento social, político e jurídico, como projetos para criação de consciência coletiva e alterações legais, podem oferecer subsídios para que mulheres não sofram violência patrimonial na união estável e conjugal. Trata-se de pesquisa qualitativa que utiliza o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

Palavras-Chaves: Empoderamento Feminino; Igualdade de Gênero; Violência Patrimonial.

ABSTRACT

Women's property rights violations can happen in different ways. Generally, it consists of retaining, subtracting, or destroying objects, withholding assets and resources during the relationship or in the couple separation and sharing, affecting women's livelihood, rights and dignity. In turn, female empowerment reflects the construction of collective consciousness and actions supporting women's rights, acquired through achievements and society's advances. The purpose of this master thesis is to analyze how initiatives within the scope of social, political and legal empowerment, such as projects for the creation of collective consciousness and legal changes, can offer subsidies so that women do not suffer patrimonial violence in the stable and conjugal union. This qualitative research used the deductive method, through bibliographic and documental research on the subject.

Keywords: Women Empowerment; Gender equality; Property Grabbing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A IGUALDADE DE GÊNERO	11
1.1 A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Igualdade	17
1.2 Do Princípio da Igualdade entre homens e mulheres	21
2. EMPODERAMENTO FEMININO	26
2.1 Empoderamento social	29
2.1.1 Empoderamento político	30
2.1.2 Empoderamento jurídico	31
2.2 Pacto Global da ONU e o Objetivo n° 5 da Agenda 2030	33
3. A PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	38
3.1 Regime da Comunhão Parcial de Bens	40
3.1.1 Regime de Comunhão Universal de Bens	42
3.1.2 Separação Convencional e Legal de Bens	43
3.2 União Estável.....	45
3.3 Holding familiar e a partilha de bens.....	46
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	50
4.1 A sonegação de bens sujeitos à partilha	52
4.2 Fraude na Partilha de Bens	56
4.2.1 Fraude como forma de violência patrimonial no casamento e união estável.	60
4.2.2 Fraude na partilha de bens e seus reflexos perante pessoas jurídicas	63
5. LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	69
5.1 A fixação de alimentos para a mulher em situação de Violência Patrimonial ...	70
5.2 Métodos utilizáveis para coibir a fraude patrimonial	73
5.3 Proposta de penalidade ao fraudador, ao sonegador e acolhimento para a mulher vítima	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

A inserção da mulher na sociedade pode ser determinada tanto pela sua posição no mercado de trabalho, como no âmbito familiar. Ela acaba por assumir uma dupla jornada, tendo que se desdobrar entre a família e a vida profissional, encontrando-se repetidamente em condição de inferioridade se comparada aos homens.

O principal fator que coloca a mulher no centro da desigualdade, é a sua desvalorização como pessoa na sociedade, em razão de diversos aspectos estruturais, religiosos ou culturais que tiveram como base o sistema patriarcal, colocando os homens no centro da economia, em detrimento das mulheres.

Ao ter a oportunidade de se capacitar intelectual e profissionalmente, as mulheres têm a possibilidade de alcançar a independência, mas o caminho para isso ainda é longo e desigual. Enquanto a mulher tem dupla jornada e menores condições de empregos e salários, mesmo exercendo a mesma função dos homens, eles recebem mais e podem preocupar-se com o poder e avanço individual.

Destarte, considera-se que o Brasil ainda conta com uma participação pouco expressiva das mulheres nos cargos do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, bem como nos cargos de liderança das empresas. A baixa participação de mulheres no Congresso Nacional acaba por refletir no conteúdo das leis elaboradas, que são feitas sob um prisma quase que exclusivamente masculino, bem como em sua aplicação, vez que a cúpula do Poder Judiciário também conta em sua composição com uma predominância masculina.

Diante disto, e considerando todos os aspectos favoráveis do empoderamento feminino ao longo da história, busca-se neste estudo responder ao questionamento: Como o empoderamento feminino e a desigualdade de gênero afetam a prevenção contra a fraude patrimonial na dissolução conjugal?

Considera-se como hipótese que a desigualdade de gênero promove a invisibilidade da violência patrimonial, e tem como consequência principal a lesão aos direitos patrimoniais da mulher, aos princípios fundamentais da liberdade, da dignidade, da igualdade e do direito ao trabalho. Nesse sentido, o empoderamento feminino age na construção da consciência coletiva por parte das mulheres sobre o desenvolvimento da equidade de gênero, no qual está inserido o pleno conhecimento dos seus direitos.

O objetivo geral do presente estudo visa analisar de que modo as iniciativas no âmbito do empoderamento social, político e jurídico, como projetos para criação de consciência coletiva e alterações legais, podem oferecer subsídios para que mulheres não sofram violência patrimonial, no casamento e na união estável.

Por sua vez, nos objetivos específicos busca-se: a) Interpretar o contexto histórico da igualdade de gênero e empoderamento feminino, que dialoga com o Objetivo n° 5 da Agenda 2030; b) Relacionar os diferentes regimes de bens e discutir sobre possíveis violações decorrentes da criação de *holding* familiar; c) Examinar o cenário de violência patrimonial contra a mulher, por meio da sonegação de bens e fraude na partilha; d) Estudar o alcance da Lei Maria da Penha no contexto apresentado, as formas de proteção e acolhimento às vítimas, bem como os métodos para coibir a fraude patrimonial.

Trata-se de pesquisa qualitativa que utiliza o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

Esta dissertação está inserida na Linha de Pesquisa 1: Estruturas do Direito Empresarial, pois engloba a compreensão jurídica da violência patrimonial, mas também no campo social, retratando a posição feminina até o presente momento em relação ao exercício de seus direitos civis, incluindo a aquisição de patrimônio, partilha de bens e possíveis fraudes no processo.

1. A IGUALDADE DE GÊNERO

A noção de gênero foi publicada pela primeira vez em 1949, por Simone de Beauvoir, no livro “o segundo sexo”, com a distinta frase: "Não se nasce mulher, torna-se mulher" (BEAUVOIR, 2009, p. 172). Entre muitas contribuições, cumpre destacar o ensaio sobre o corpo no centro do feminismo.

Segundo Simone de Beauvoir, nossa presença é determinada pela nossa localização e, dessa forma, a fisicalidade da mulher e suas implicações sociais condicionam sua própria existência. Esse simples raciocínio, mesmo depois de décadas, é muito relevante atualmente. Isso porque as mulheres ainda são submetidas a tabus e corpos estereotipados, os quais são vistos como desculpas para fundamentar a discriminação social. Nesse sentido, esclarece:

É, portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que teremos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da sua situação que ela ocupa neste mundo. Mas, não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana (BEAUVOIR, 2009, p. 70).

Para a historiadora norte-americana Joan Scott, gênero é um elemento de organização e relação social a qual mulheres e homens estão introduzidos na sociedade. Isso envolve conhecer as construções culturais e sociais com as quais homens e mulheres se relacionam e as diferenças que ambos os sexos carregam ao longo da história. Nesse sentido, concluiu que gênero é a percepção sobre as diferenças sexuais, as quais são categorizadas hierarquicamente de maneira antiquada.

Importante esclarecer que Scott não nega a existência de diferenças entre os corpos, mas seu interesse fixa-se no significado cultural dessas diferenças e como elas foram construídas e organizadas em uma relação hierárquica.

Então, para a autora, as relações entre homens e mulheres são socialmente construídas, contudo, há uma incógnita, pois não se sabe como tais relações são estruturadas de formas tão desiguais, privilegiando o sujeito masculino. Dessa forma, Scott entende que gênero:

[...] tem duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: gênero é um

elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86).

O conceito de gênero ultrapassa as diferenças biológicas entre os indivíduos, ou seja, os traços que definem um indivíduo como “masculino” ou “feminino”. O gênero é categorizado por relações sociais e o papel dos indivíduos no ambiente social. Portanto, pode-se argumentar que as diferenças de gênero são determinantes da formação do idealismo social. Nesse contexto destaca-se:

“Gênero” usualmente diz respeito à maneira com que a pessoa expressa sua identidade sexual em um contexto cultural. Gênero reflete tanto o indivíduo influenciado as normas culturais quanto à sociedade impondo suas expectativas sobre o indivíduo. Gênero é usualmente tido como unicamente humano – qualquer espécie tem sexo, mas apenas pessoas possuem gêneros. (...) Como uma definição, sugiro: gênero é a aparência, o comportamento e a história de vida de um corpo sexual. (ROUGHGARDEN, 2004, p.28).

Feitas tais considerações em relação ao conceito “gênero”, convém elucidar que trajetória de organização de mulheres em movimentos sociais se deu em razão à busca pela emancipação feminina e à superação da marca de inferioridade em relação aos homens, conforme argumentam Duby e Perrot:

As mulheres foram, durante muito tempo, deixadas na sombra da história. O desenvolvimento da antropologia e a ênfase dada a família, a afirmação da história das mentalidades, mais atenta ao cotidiano, ao privado e ao individual, contribuíram para as fazer sair dessa sombra. E mais ainda o movimento das próprias mulheres e as interrogações que suscitou. Onde vimos? Para onde vamos? pensavam elas; e dentro e fora das universidades levaram a cabo investigações para encontrarem os vestígios das suas antepassadas e sobretudo para compreender as raízes da dominação que suportavam e as relações entre os sexos através do espaço e tempo (DUBY; PERROT, 1991, p. 07).

Nesse sentido, um grupo de mulheres ingressou em uma luta acirrada por direitos políticos, especialmente o direito de voto e da possibilidade de serem eleitas, as quais ficaram conhecidas como sufragistas. Essa organização de mulheres criou o movimento social conhecido como feminismo. Para Teles:

O feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologias, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturas. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupo de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade (TELES, 1993, p. 10).

No Brasil, o movimento feminista se formou no fim do século XVIII e início do século XIX, quando as mulheres brasileiras começaram a se colocar e conquistar

espaços nos campos da educação e do trabalho. O movimento feminista no Brasil teve três momentos importantes.

O primeiro momento deveu-se às reivindicações de direitos democráticos, como direitos eleitorais, divórcio e educação, que vigoravam no final do século 19. O segundo, definido pela liberação sexual no final dos anos 1960 (devido ao aparecimento dos anticoncepcionais). O terceiro momento começou a se construir no final da década de 1970, em oposição à luta do sindicato e da ditadura militar.

Atualmente, a batalha feminista segue intensa. Nussbaum (Cf. 2002, p. 123) aduz que as mulheres são consideradas indivíduos de segunda ordem no mundo. Sua afirmação se justifica tendo que em vista as mulheres são mais desnutridas, têm baixos níveis de saúde; são suscetíveis a abusos sexuais e violência física. Elas também são menos alfabetizadas do que os homens, ganham menos e são relativamente mais assediadas no trabalho.

Diante disso, o feminismo atua como corrente intelectual, questionando e complexando as organizações sociais, mesmo no contexto pouco claro de reprodução de subordinação, o qual estão inseridas as mulheres.

A teoria política feminista é uma corrente profundamente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partida as desigualdades de gênero. Com essa análise, evidenciam-se alguns dos limites mais importantes das instituições vigentes, que, a despeito de suas pretensões democráticas e igualitárias, naturalizam e reproduzem assimetrias e relações de dominação (Cf. BIROLI; MIGUEL, 2014. p. 7).

Nessa direção, cumpre ressaltar que as manifestações de disparidade de gênero se materializam de forma excessivamente complexa, marcadas, por exemplo, pelos trabalhos em turnos duplos, pelas demandas profissionais, sobrecarga de funções e pela responsabilização com a família e maternidade. Em resumo, a utopia da igualdade de oportunidades entre os sexos ignora a realidade da experiência e todos os obstáculos que mulheres encontram ao longo de suas vidas.

Diante disso, a representatividade feminina deve ser vista como um estimador instrumento político, pois significa estender a experiência social de mulheres para o espaço decisório. A presença de mulheres em todas as áreas é importante para equilibrar os debates de gênero e evitar o abuso e a arbitrariedade em questões específicas.

Tendo em vista o objeto desse trabalho, cumpre destacar algumas das modificações trazidas pelo código civil de 2002, cujo qual regularizou o que já havia sido consagrado pela Constituição Federal de 1988, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, deixando de lado antigos e ultrapassados conceitos.

Pode-se citar o artigo 1º do referido codex onde substituiu a palavra homem, por pessoa, bem como o artigo 1.511 que trouxe a igualdade de direito e deveres dos cônjuges, o artigo 1.517 que trata sobre a idade nupcial de 16 anos, a supressão da nulidade do casamento por defloração da mulher, a adoção do sobrenome que se tornou um direito de ambos os cônjuges, previsto no artigo 1.565, a chefia da sociedade conjugal prevista no artigo 1.567, a liberdade para fixação do domicílio conjugal previsto no artigo 1.569 dentre outros.

Além disso, promoveram adições às leis infraconstitucionais como, por exemplo, modificações do Código Civil de 2002, que não faz diferenciação entre homens e mulheres em seu artigo 5º, quando trata da habilitação ao desempenho dos atos da vida civil, bem como tratou a mulher de forma igualitária em determinadas situações relacionadas ao casamento e à prática do poder familiar.

Contudo, cumpre ressaltar que o artigo 1.600, no qual o legislador não reconheceu a isonomia dos gêneros ao estabelecer “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade”. Essa é uma regra antiga, que diz respeito a fixação da paternidade segundo o vínculo biológico, que perdeu o significado com a facilitação do exame de DNA para prova do vínculo biológico, tendo em vista que os filhos nascidos do casamento são, presumivelmente, do marido e da mulher. Somente a prova técnica ilide essa presunção, se fazendo letra morta referido artigo e uma afronta a isonomia do gênero.

Já no tocante ao Código de Processo Civil de 2015, em nenhum momento se citou a expressão “mulher”, o que nos remete à tão sonhada igualdade de gênero. Ainda, sobre o divórcio e separação consensual, estabeleceu-se que a incumbência de prestar alimentos pertence a ambos envolvidos na relação, conforme dispõe artigo 731, inciso. II.

No âmbito penal, a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) representou uma importante ferramenta de proteção à mulher ao estabelecer todas as formas da violência doméstica, quais sejam: corpórea, psíquica, sexual, patrimonial e moral. Nesse sentido, pode-se afirmar que tantas garantias específicas à condição

de gênero foram obtidas porque representantes mulheres estavam frontalmente ligadas ao âmbito público e político, influenciando nas decisões que afetam a vida de todas as mulheres na esfera privada.

Em linhas gerais, à medida que a igualdade de gênero é consubstanciada no seio público, ela se aproxima de um arranjo mais pluralista e, dessa forma, em conformidade com as disposições estabelecidas na Carta Magna que assegura em seu artigo 5º, inciso I, bem como no artigo 226, § 5º a igualdade de gênero, já explicitada no inciso IV do art. 3º, quando determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo.

Deve-se dizer que a ausência de mulheres no setor público, neste caso no Judiciário, favorece homens, brancos e heterossexuais, apresentando uma desvantagem social significativa para as mulheres. Nesse sentido, Squires e Birolli afirmam, respectivamente:

As experiências e os interesses dos homens brancos definem o peso e a amplitude dos problemas, que, por sua vez, informam os modelos teóricos com os quais a realidade é analisada. Naturalmente, seu olhar para o mundo conforma o próprio mundo. Assim, é possível que se reconheçam e incorporem abordagens teóricas feministas e o gênero, como uma variável, sem que, necessariamente, as relações de gênero sejam compreendidas como algo que compõem as “dinâmicas básicas de poder” (SQUIRES, 1999, p. 77).

[...] a sub inclusão das mulheres e dos negros também corresponde à super inclusão das experiências e dos interesses de uma parcela minoritária da população, o que faz da superação da concentração de poder e riqueza um desafio fundamental para que se possa produzir inclusão e redefinir os limites das democracias (BIROLI, 2018. p. 207).

Apesar do aumento do número de mulheres na política, a referida mudança não significou que os interesses feministas estivessem sendo representados. Portanto, para que as demandas feministas avancem não bastaria apenas que houvesse mulheres no poder, mas, sim, que se conseguisse romper com as barreiras patriarcais implantadas nas ações políticas e nas instituições (MIGUEL; BIROLI, 2015, p.188).

É necessário reconhecer que, apesar dos esforços empreendidos pelas mulheres, ainda há uma expressiva desigualdade social. Ainda é forte a resistência aos novos papéis referentes à profissionalização feminina, bem como continua penoso incorporar muitas questões na vida diária das pessoas, incluindo a violência sexual e doméstica. Nesse diapasão:

[...] apesar da grande assimilação ou apropriação de propostas e conquistas feministas pela sociedade mais abrangentes, observa-se, ainda, contraditoriamente, se não uma decisiva resistência e mesmo hostilidade ao

movimento, por certo uma desinformação no que concerne ao Feminismo, inclusive entre mulheres supostamente “bem-informadas”. Ademais, alimentada pela mídia, e certamente ao gosto daqueles que têm interesse em que a mulher permaneça passiva, submissa e conformada (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 45-46).

Enquanto isso, cargos executivos e de representatividade são atribuídos a homens, em que pese termos um número superior àqueles de mulheres cursando faculdade (MEIRELLES, 2021). A condição sexual continua a ser tratada de forma diferenciada e apresentada como fator de exclusão. Veja-se, por exemplo, a composição do Supremo Tribunal Federal, no qual os homens ainda são maioria significativa.

O Poder Judiciário continua sendo uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma postura discriminatória em questões de gênero (MELLO, 2021). Ainda, nota-se claramente que as graves mudanças sociais e legislativas ocorridas nos últimos anos não foram suficientes para modificar as decisões judiciais, principalmente nas relações familiares e no campo do Direito Penal (RODRIGUES; PESSÔA, 2019).

Sylvia Pimentel lembra em seu trabalho, ao olhar o direito a partir de uma perspectiva de gênero, que as mulheres são julgadas com base em um comportamento normativo. No debate jurídico, muitas vezes é definida com termos relacionadas apenas ao seu comportamento sexual, como por exemplo, “inocência da mulher”, “conduta desgarrada”, “vida dissoluta”. No entanto, curiosamente tais adjetivos não são usados na análise do comportamento masculino (Cf. PIMENTEL, 1998, p. 58- 69).

Nessa senda, a formação da justiça e do exercício da jurisdição visa promover a equidade na aplicação da lei, mas não é suficiente para eliminar os preconceitos porque a própria lei não opera de forma objetiva.

O direito é unitário, e não é capaz de investigar suas contradições internas. Ademais, implica dizer que qualquer sistema fundado sobre valores aparentemente universais e seus critérios decisórios orientados à imparcialidade servem aos interesses dos homens entendidos como categorias unitárias (Cf. MENDES, 2014, p. 173).

Conforme mencionado anteriormente, o tratamento dado às mulheres as colocava em posição inferior à dos homens, e hoje, apesar dos grandes avanços, as mulheres ainda não são reconhecidas como sujeitos de direitos. Os valores patriarcais

e estereótipos de gênero que existem na estrutura social são obstáculos para a plena realização de seus direitos.

Após a análise acerca do gênero e a presença social da mulher, proceder-se-á com análise sobre a igualdade, de modo conceitual, legal, e o seu funcionamento.

1.1 A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Igualdade

A Constituição de 1988 prevê o princípio da isonomia, no *caput* do art. 5º que declara que todos são iguais perante a lei. No entanto, a igualdade pode trazer diversas vertentes, e estas passarão a análise no presente estudo.

Um aspecto a ser considerado no tocante à isonomia, é que não necessariamente esta seria aplicada de forma mecânica, tendo em vista que também existem peculiaridades em cada caso, e tal ensinamento é trazido por Barcellos:

No que diz respeito à igualdade perante a lei, ela significa que a norma jurídica deverá ser interpretada e aplicada aos indivíduos de forma isonômica, isto é, sem discriminações injustificáveis do ponto de vista jurídico. A igualdade perante a lei, assim como a igualdade na lei, não significa, porém, igualitarismo. Observar a igualdade não impõe ao juiz o dever de aplicar mecânica e formalmente a norma, ao modo de uma máquina (BARCELLOS, 2018, p. 176-177).

Existem inúmeras concepções sobre a igualdade e sua relação com outros princípios. A igualdade de tratamento – qual seja, tratar iguais de maneira igual e desiguais de maneira desigual – é a visão mais tradicional. Entretanto, ao longo do tempo, ela se mostrou ineficaz para lidar com a maior parte das desigualdades que acontecem no mundo real. Isso porque, se olharmos para a realidade concreta de certos grupos, vemos que a maior parte das desigualdades existentes não são fruto de diferenças de tratamento, mas, sim, de subordinação. Essa crítica feminista lança dúvidas se a igualdade jurídica atinge a emancipação das mulheres, uma vez que até agora isso significava assimilação aos homens. Relativiza os conceitos totalizantes de igualdade e diferença ao supor que em alguns campos as mulheres exigirão igualdade e em outros a validação de sua diferença. O problema, portanto, não está nas diferenças, mas em como elas foram assimiladas ao conceito de desigualdade, hierarquizadas, atribuindo maior valor ao homem, suas características, atributos e papéis. O problema de subempregos, trabalho não pago, estereotipificação e violência de gênero são todos fenômenos que não resultam (apenas) de leis que tratam indivíduos diferentemente, de maneira irracional. São fruto de desigualdades estruturais. Ou seja, o que importa, realmente, não é o fato de alguns grupos serem tratados de maneira diferente, mas, sim, o fato de deterem menos poder e, portanto, ocuparem uma posição inferior. Assim como no caso do racismo recreativo, a concepção de igualdade como diferença de tratamento também se propõe como neutra, mas não é: ela reflete a realidade daqueles que detêm poder e que não encaram problemas relacionados à subordinação. (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE GÊNEROS 2021, p.39-40)

Porém, se o gênero, é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação jurisdicional que se pretenda efetiva no

enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão). Deve-se entender que por mais igualitária que uma lei tente ser, ela não poderá, de modo algum, deixar de observar as nuances e diferenças físicas e biológicas entre os dois sexos, masculino e feminino, sob pena de não cumprir o seu papel mais importante, que é o de bem organizar e estruturar o Estado, portanto, o Texto Constitucional, no que se refere ao princípio da isonomia, não deve ser interpretado ou entendido no sentido estritamente literal de suas palavras.

Ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição Federal pôs à prova, referido princípio da isonomia que, em outras palavras, significa tratar de maneira exatamente igual os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Em um segundo momento, pode-se compreender também a isonomia sob dois aspectos, a isonomia formal e a isonomia material, dentre estas, a diferença se encontra em aplicar a norma jurídica de forma igual para pessoas que se encontram em situação igual, mas em contrapartida, quando houver desigualdades entre os públicos destinatários, situações desiguais também serão aplicadas (MOTTA, 2018).

Quando se fala em igualdade formal, trata-se daquela prevista em Lei, que determina que todos são iguais perante a Lei, já quando fala-se de igualdade material subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos. Na verdade, a igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, ou seja, é a concretização da igualdade na prática.

As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único (MOTTA, 2018).

Ele menciona que se deve conferir aos menos favorecidos economicamente um patrimônio jurídico inalienável mais amplo, fala-se de uma proteção legislativa, inclusive, por exemplo, em relação a garantia de um advogado para todos, de modo a evitar injustiças processuais.

Nesse sentido, observa-se que a população em geral não teria aptidão técnica-jurídica para realizar toda a sua defesa, saber de possíveis vícios processuais, prazos para apresentação de defesas e recursos, tão pouco as melhores estratégias jurídicas

para cada caso específico. Mesmo que as tivesse para que realizasse sozinho como se advogado fosse, não teria o requisito principal para atuar em causa própria, que é a inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que é uma exigência da lei.

Inclusive, no campo das desigualdades sociais a qual se deve tratar os desiguais de forma desigual, entendendo-se que a desigualdade social é a diferença existente entre as diferentes classes sociais, levando-se em conta fatores econômicos, educacionais e culturais (ROTHENBURG, 2009).

Nesse escopo estão inseridas as ações afirmativas, que podem ser compreendidas com base nos ensinamentos de Paulo e Alexandrino, quando afirmam que são:

Políticas públicas que implicam tratamento diferenciado em favor de minorias, sempre com o objetivo de compensar desvantagens que os integrantes de tais grupos enfrentam - pela sua maior vulnerabilidade, decorrente de preconceito e discriminação de que eles são vítimas - nas relações sociais em variadas áreas (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 119).

No presente caso, pode-se destacar uma das principais ações afirmativas no que se refere a igualdade/isonomia, que é a chamada Lei Garotinho (Lei nº 3.254/2000) a qual destinou 50% das vagas das universidades públicas cariocas para os candidatos que estudaram em escolas públicas, e 40% para afrodescendentes (Cf. MOTTA, 2018, p. 234). No caso em tela, busca-se não só avaliar o quesito pobreza em si, mas também, fatores históricos que tornaram as oportunidades desvantajosas em relação a pessoas negras.

Na atualidade, existem controvérsias sobre ações afirmativas em relação às pessoas negras, tendo como argumento principal que as referidas cotas decorrentes das ações afirmativas deveriam ser convertidas para “pessoas pobres”, pois, de certa forma, já existem inúmeras pessoas negras em boas condições financeiras.

Com isso, não se está discutindo percentuais de pessoas pobres negras ou de pessoas pobres de outras etnias, mas tão somente que o fator mais relevante não é necessariamente ser negro, pois, do contrário, acabaria em um efeito reverso, gerando ainda mais racismo e preconceito, por considerar nestas ações afirmativas, que o negro seria menos capaz que os demais.

Por outra ótica, também é possível perceber que a própria Constituição Federal pratica “boas discriminações”, no intuito meramente de tratar os desiguais de forma

desigual, com base nos costumes e nos maus comportamentos sociais que fazem gerar essas “boas discriminações”.

Tais “boas discriminações” devem ser evitadas de razoabilidade, de modo que não transforme um determinado público “super protegido” se assim puder ser denominado, acima de todos os outros cidadãos brasileiros, ou seja, consiste em oferecer formas de reduzir desigualdades considerando diferentes grupos.

Para melhor contextualização, leciona Paulo e Alexandrino:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 164).

Como exemplo prático, observa-se na sociedade inúmeros casos de mulheres sofrendo abusos, violências das mais diversas espécies, além de parte das vezes chegar a óbito decorrente das atitudes ilícitas cometidas por seus companheiros, sendo necessária a criação de uma Lei específica (Lei Maria da Penha), a qual traz maior segurança e proteção às mulheres.

Neste sentido, referida Lei torna-se imprescindível para gerar maior proteção para o público feminino que se encontra em situação de perigo-

Este cenário de violência contra a mulher, inclusive, faz lembrar do Código Civil de 1916, o qual teve dispositivos revogados quando da vigência da Carta Magna em 1988, por ser incompatível com a Lei Maior, especialmente em relação a submissão feminina, que após históricos de lutas, foi abolida completamente, conforme mencionam Farias e Rosenvald:

Bem por isso, a submissão (também de ordem patrimonial) imposta à mulher pelo Código Civil de 1916 resta afastada do sistema jurídico brasileiro, em respeito e obediência ao comando da Lei Maior. Com isso, é possível afirmar que as restrições à liberdade de dispor dos próprios bens, o direito à administração de bens e mesmo as prerrogativas de atuar sem autorização do cônjuge são aplicáveis de maneira uniforme ao marido e à esposa. Libertando a esposa do jugo patriarcal, vedou-se qualquer tratamento discriminatório injustificado em razão do sexo, o que implicou no afastamento da ideia de chefia da relação conjugal (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 301).

Destaca-se que os seres humanos não possuem distinções enquanto ser humano, tornando então injustificável manter uma relação patriarcal perante a sociedade, reduzindo nesta situação os direitos das mulheres, pois o que se busca não são privilégios e sim o direito à igualdade.

No entanto, apesar de a redução das desigualdades sociais já tratada acima, ser um objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF), que trata de políticas públicas, necessita ainda expressiva evolução social e legislativa para alcançar a respectiva isonomia material. A seguir, a discussão versará a respeito de como o princípio da igualdade ainda figura como um objetivo a ser alcançado tendo em vista a manutenção de estereótipos pela sociedade.

1.2 Do Princípio da Igualdade entre homens e mulheres

Como discorrido acima, o Texto Constitucional de 1988 ao garantir expressamente em seu art.5º, inc. I que “homens e mulheres são iguais perante a Lei, nos termos desta Constituição”, assegurou a igualdade formal, ou seja, a igualdade perante à lei, sendo vedada a discriminação com base no gênero (Cf. MENDES, 1999, p.48).

Trata-se de relevante conquista para as mulheres do ponto de vista normativo. Todavia, tendo em vista razões históricas e culturais, na realidade, as mulheres não desfrutam dos mesmos direitos que os homens, sendo a igualdade material um objetivo a ser alcançado pela sociedade. Nesse sentido, para Marques e Rodrigues:

A igualdade é assegurada em toda sua amplitude, ou seja, abarca o seu aspecto formal consistente na impossibilidade de a lei discriminar por critérios que não sejam legítimos e também o critério material que se encontra diretamente relacionado com a proteção da dignidade da pessoa humana e visa a propiciar ao indivíduo condições para que possa usufruir em igualdade de condições dos demais bens da vida, tais como: saúde, educação, moradia, alimentação e trabalho (MARQUES; RODRIGUES, 2020, p.194).

Há que se considerar que as mulheres ainda ganham menos que os homens no exercício das mesmas funções e só representam quinze por cento dos membros do Congresso Nacional (Cf. ARRUDA, 2020, p.59). São minoria nos cargos diretivos e de comando das empresas e da cúpula do Poder Judiciário e se encontram na camada menor remunerada da população, maioria entre os superendividados e sendo aquelas que mais necessitam dos serviços sociais prestados pelo Estado (Cf. STASI, 2021, p. 2.505).

Às mulheres, histórica e culturalmente, coube o cuidado da família e do lar, dentro de uma sociedade patriarcal, e quando ingressam no mercado de trabalho acabam por aumentar as suas funções no que se denomina de dupla jornada e tripla jornada, quando estudam, trabalham e cuidam dos afazeres domésticos (Cf. DAHL, 1993, p.161). Há uma sobrecarga de trabalho para mulher em face da divisão sexual

do trabalho e uma desigualdade de tarefas na família (Cf. OKIN, 2008, p. 315). Nesse sentido, para Sen:

A ideia de objetividade de posicionamento é particularmente importante na compreensão da desigualdade de gênero em geral. O funcionamento das famílias envolve certo conflito, assim como certa congruência de interesses na divisão de benefícios e afazeres (uma característica das relações de grupo que pode ser chamada de “conflito cooperativo”), mas as exigências da vida familiar harmoniosa fazem com que os aspectos conflitantes sejam resolvidos implicitamente, e não através da negociação explícita. Repisar esses conflitos seria com frequência visto como um comportamento anormal. Por conseguinte, os padrões habituais de conduta são simplesmente considerados legítimos e até mesmo razoáveis, e em muitas partes do mundo há uma tendência partilhada de não notar a privação sistemática das mulheres vis-à-vis os homens em um campo ou outro (SEN, 2011, não paginado).

O modelo tradicional de divisão sexual do trabalho ainda domina as relações de gênero, no qual cabe às mulheres dedicar mais tempo do que seus parceiros no espaço familiar, apesar de homens e mulheres dedicarem na realidade tempo semelhante no trabalho fora de casa. Vale dizer que o trabalho doméstico exercido por milhares de mulheres e meninas não é remunerado e não é reconhecido para fins de previdência social (Cf. PEDDUZZI, 2021, p.05).

Na verdade, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, dentre outras razões, se dá em virtude da necessidade de sobrevivência ou para manutenção da própria família. Constata-se também um aumento do número de lares chefiados por mulheres (Cf. MACHADO, 2019, p. 126).

Nesse contexto, ressalta-se que o papel do gênero nas famílias que são chefiadas por mulheres com filhos, a matriz matrilinear no Brasil, são especialmente de famílias de baixa renda, pois elas estão mais propensas a incluir os filhos em sua trajetória de sobrevivência do que os homens (Cf. BANCO MUNDIAL, 2003, p.19-20).

Conciliar vida profissional e o cuidado da casa não é tarefa das mais fáceis para as mulheres, que necessitam, muitas vezes, de uma jornada de trabalho flexível ou regime parcial.

Outro impedimento, para a contratação de mulheres é a licença maternidade, que acaba se constituindo em um obstáculo, pois as empresas preferem contratar homens que não estão sujeitos a esse período de afastamento (Cf. MACHADO, 2019, p. 158). Nesse particular importante reconhecer que a falta da divisão do trabalho na família gera diferenças significativas entre homens e mulheres (Cf. OKIN, 2008, p. 317).

Além das obrigações familiares, face às mulheres também há muitos outros empecilhos ao seu sucesso, incluindo estereótipos de gênero, a falta de mentoria, estruturas de trabalho inflexíveis e recebimento de atribuições menos desejáveis ou "trabalho pesado".

Em face disso, advém a necessidade de visões diferentes em relação às obrigações familiares e/ou equilíbrio entre trabalho e vida pessoal (Cf. FINK, 2018, p. 36). Em 1981, os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho adotaram a Convenção n.º 156 relativa aos Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, que prevê:

A designação "responsabilidades familiares" refere-se especificamente às responsabilidades para com os "filhos a cargo" e "outros membros da família directa que tenham uma necessidade manifesta de cuidados ou de amparo" (art.º 1.º), como as crianças, as pessoas idosas, com deficiência ou doentes.[...] Na realidade, ao excluïrem-se os homens dessas medidas, perpetua-se a ideia de que a responsabilidade pelo cuidado dos filhos incumbe exclusivamente às mulheres, contribuindo ainda para aumentar os riscos de discriminação das mulheres no local de trabalho.(OIT, 2009, p. 2-6).

As mulheres, principalmente das camadas mais pobres da população, ainda dependem financeiramente de seus companheiros que são os responsáveis pelo seu sustento e de sua família. Isso coloca a mulher numa condição de submissão em relação ao homem, que inclusive pode se refletir em casos de violência doméstica (Cf. ABÍLIO; ASSIS, 2000, p.254). A discriminação no âmbito familiar implica em uma série de situações jurídicas de desigualdade derivadas das relações sexo-gênero.

Realidades de violência doméstica ou assédio sexual e moral afetam fundamentalmente as mulheres, que se dedicam principalmente ao trabalho doméstico ao cuidado de crianças ou parentes idosos (Cf. NUSSBAUM, 2012, p.29). Entretanto, nem sempre o ordenamento jurídico reconheceu essas situações como violência doméstica, pois imperou durante muito tempo uma distinção entre a vida pública e privada, na qual não cabia ao Estado intervir na seara privada do indivíduo.

Essa realidade de desigualdade nos grupos familiares significou também diferenças na hierarquia da estrutura social (Cf. UNZUETA, 2003, p. 17), corroborando que as "[...] relações interpessoais e familiares se caracterizam também como relações de poder entre os sexos e gerações, não sendo 'naturais', mas socialmente construídas e, assim, historicamente determinadas, passíveis de transformação" (SARDENBERG, 2018, p. 16).

Dessa forma, a dicotomia público/privado é usada para referir-se à distinção entre Estado e sociedade, quanto para a distinção entre vida não-doméstica e vida doméstica, “a essas duas dicotomias, estado é (paradigmaticamente) público, e a família e a vida íntima e doméstica são (também paradigmaticamente) privadas” (OKIN, 2008, p.397).

Conforme Susan Okin, remetendo-se aos ideários da divisão sexual do trabalho, na dominação masculina como forma de perpetuação da violência simbólica em face da mulher. E, nesse caso, a violência praticada nos espaços públicos, reflete no âmbito privado, no direito individual da mulher à privacidade. Falta discussão sobre a divisão do trabalho entre os sexos e sobre a justiça interna nas famílias. A divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para a dicotomia público-privado (OKIN, 2008, p.307-308).

Essa distinção estanque entre a vida pública e a privada acabou por resultar no fato de que o Estado e o ordenamento jurídico não regulamentassem o que acontecia na intimidade do lar, sendo este muitas vezes o local onde a violência contra a mulher e os filhos imperava. As mudanças ocorridas na sociedade tiveram o condão de alterar esse cenário e diversas leis foram editadas com o fulcro de proteger mulheres e crianças contra eventuais abusos ocorrido no âmbito familiar, no lar (PHILLIPS, 2009, p. 227).

A Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006), foi considerada um marco no combate à violência doméstica ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal¹ e ao conceituar os diversos tipos de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trata-se de uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica, mas ela continua ocorrendo com diversas meninas e mulheres no Brasil.

O tema da violência doméstica e patrimonial abrange toda a sociedade e deve ser encarado como uma política pública, pois é inadmissível que milhares de mulheres ainda continuem sendo vítimas de violência doméstica e patrimonial dentro de um Estado Democrático de Direito.

¹ Art. 226 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto, no plano internacional, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas inclui como um dos seus objetivos (5) o empoderamento de meninas e mulheres e no seu item 5.2 como finalidade eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. Trata-se de um dos critérios para se medir o desenvolvimento sustentável de um Estado (Cf. AZÊVEDO, 2021, p. 162).

Em outras palavras, considera-se que não se pode atingir o desenvolvimento sustentável sem prevenir e combater a violência doméstica contra meninas e mulheres, que representam mais da metade da população mundial. Nesse particular, analisar-se-á a aplicação da Lei de alienação parental, que acaba por prejudicar a igualdade de gênero, na medida em que coloca a mulher (mãe) numa situação de vulnerabilidade em face do ex-companheiro quando da alegação de abuso sexual em relação aos filhos, bem como permite que as filhas abusadas tenham que conviver com seu abusador.

O empoderamento feminino figura como uma importante forma de prevenção, bem como contribui para que mulheres procurem as autoridades em caso de violação aos seus direitos, como será melhor discorrido no próximo capítulo que trata especificamente do tema.

A desigualdade estrutural, após avaliado o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito, ou seja. A resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando assim um resultado igualitário.

2. EMPODERAMENTO FEMININO

O conceito de empoderamento encontra-se em meio a debates teóricos e conflitos políticos. É um conceito fluido e muitas vezes utilizado de forma maleável, de acordo com a necessidade e o corpo ideológico de cada grupo social que dele se apropria (VASCONCELOS, 2003). Nesse sentido, Marinho e Gonçalves esclarecem:

Os debates referentes aos seus sentidos constantemente apresentam a importância de não se olhar apenas a perspectiva individual, no sentido da busca pela autonomia independente das condições sociais, mas atentar para o fato de que só há empoderamento se houver transformação pessoal atrelada a mudanças.

A distinção entre o aspecto individual e o coletivo é um importante debate na construção das ideias de empoderamento. A psicologia comunitária norte-americana enfatiza o empoderamento como processo essencialmente individual.

Entretanto, essa forma de olhar ignora aspectos referentes à influência social e a direitos, assim como ignora a relação direta entre práticas cotidianas e estruturas de poder, deixando de lado a inserção do sujeito em um contexto social, histórico e político estruturais (MARINHO; GONÇALVES, 2016, não paginado).

Empoderamento feminino pode ser entendido como o ato de conceder o poder de participação às mulheres, garantindo que possam estar cientes sobre a luta pelos seus direitos, como a total igualdade entre os gêneros, esta ação consiste no posicionamento das mulheres em todos os campos sociais, políticos e econômicos.

O empoderamento feminino busca o direito das mulheres de poderem participar de debates públicos e tomar decisões que sejam importantes para o futuro da sociedade, principalmente nos aspectos que estão relacionados com a mulher.

A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), desenvolveu uma lista com **7 princípios básicos do empoderamento feminino** no âmbito social e profissional:

Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.

Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.

Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.

Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.

Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.

Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.

Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero (NAÇÕES UNIDAS, 2017, p.01).

Dessa forma, o empoderamento envolve aspectos econômicos, jurídicos, psicológicos e culturais, além de tratar-se de uma das temáticas mais debatidas na atualidade, em que as mulheres buscam igualdade e independência no campo social, político, jurídico e econômico, não só para buscar garantir seus direitos, mas também pelo fato de que não faz sentido nos tempos atuais haver desigualdade de gênero, e tal empoderamento passou a ganhar maior força por meio dos movimentos feministas que buscam reivindicações em prol das mulheres.

Marinho e Gonçalves apontam que “os avanços na conceituação do termo empoderamento indica a busca de estratégias holísticas para o empoderamento e, com isso, fica claro que não há fórmulas mágicas ou estratégias infalíveis para a sua promoção” (MARINHO; GONÇALVES, 2016, n. p).

Por sua vez, León compreende que o empoderamento não é um processo linear com início e fim definidos de maneira igual para diferentes grupos de mulheres, indicando que “o empoderamento é diferente para cada indivíduo ou grupo de acordo com sua vida, contexto e história, e de acordo com a localização da subordinação no âmbito pessoal, familiar, comunitário, nacional, regional e global” (LEÓN, 2001, p. 104)².

No entanto, ao falar de empoderamento claramente discute-se “poder”, não no sentido de as mulheres possuírem poder sobre os homens ou sobre a sociedade, mas manter esse “poder” de maneira isonômica nos mais diversos campos de discussão, devendo se apoiar em um processo de conscientização e organização de mulheres para ações coletivas (Cf. SARDENBERG, 2018, p. 27).

Diante deste cenário, o feminismo e o empoderamento feminino são temas completamente conexos, tendo em vista que de um lado se fala da mulher ser empoderada, independentemente de ter uma posição igualitária na sociedade em relação aos homens, e do outro, tem-se que o feminismo é “o movimento que reflete e divulga a ampliação dos direitos civis e políticos da mulher”, propondo que as mulheres busquem transformar a si mesmas e também transformar o mundo” (TEIXEIRA, 2015, p. 2-3).

Tais movimentos acerca das desigualdades de gênero não aconteciam somente no Brasil, mas em escala global, sendo que, a título de exemplo, é possível

² Tradução da autora, do original: *El empoderamiento es diferente para cada individuo o grupo según su vida, contexto e historia, y según la localización de la subordinación en lo personal, familiar, comunitario, nacional, regional y global*”.

citar um fato ocorrido nos Estados Unidos, especificamente em 1857, o qual ocorreu um movimento feminino que reuniu centenas de mulheres que trabalhavam em fábricas de vestuário e têxteis que se opunham aos baixos salários que eram oferecidos e as precárias condições de trabalho (Cf. SELVATTY; MOREIRA; BAÊTA, 2013, p. 2).

Por outro lado, no Brasil, Cecília Sardenberg explica a importância da criação de grupos de mulheres que dialogavam sobre a violência contra as mulheres e meninas, havendo troca de experiências, e que nestas reuniões, as mulheres criavam espaço aberto e acolhedor, no intuito de questionar as visões patriarcais e analisando possíveis formas de erradicar tais aspectos sociais (Cf. SARDENBERG, 2018, p.25).

As mulheres passaram por um período histórico sombrio, de muitas lutas para conseguir conquistar algum espaço, principalmente no que se refere a igualdade salarial, direito ao voto, casamento, separação, acesso à educação, além de poder tomar suas decisões de forma independente.

Atualmente, a luta por direitos segue intensa. Nussbaum aduz que as mulheres são consideradas indivíduos de segunda ordem no mundo. Sua afirmação se justifica tendo que em vista as mulheres são mais desnutridas, têm baixos níveis de saúde; são suscetíveis a abusos sexuais e violência física. Elas são menos alfabetizadas do que os homens, ganham menos e são assediadas no trabalho (Cf. NUSSBAUM, 2002, p. 284).

O hiato entre os sexos referente a taxa bruta de alfabetização variou consideravelmente desde meados do século passado. Em 1940, os valores para homens e mulheres foram, respectivamente, 41% e 32,79%, uma diferença de um pouco mais de sete pontos percentuais. Já em 1980, essa diferença tinha se reduzido a 1,12%. Em 1991, as taxas foram, respectivamente, 75,16% e 76,35%, com uma vantagem de 1,19% para as mulheres. No censo de 2000, a vantagem feminina continuou a se ampliar, ainda que numa velocidade menor, atingindo 1,29% (BELTRÃO; NOVELLINO, 2002).

Quanto aos salários, os homens ganham quase 30% a mais que as mulheres, segundo estatística realizada pelo IBGE no ano de 2019 (BARROS, 2020, n.p).

Considerando a presente situação, se faz necessária uma análise não só do contexto histórico de lutas femininas e de suas conquistas, mas também dos mais diversos tipos existentes de empoderamento, para maior aprofundamento da temática

e compreensão sobre como a mulher ao longo dos anos conseguiu realizar todas as suas conquistas.

2.1 Empoderamento social

No campo social, sob a égide do Código Civil de 1916, deu-se início há uma série de lutas femininas em prol da modificação de alguns dispositivos do Diploma Civilista. Essas modificações não foram significativas. Isso porque, infelizmente, ainda existe um entendimento patriarcal que coloca a mulher em situação de inferioridade, considerada relativamente incapaz.

Além disso o marido exercia controle sobre as condutas da mulher (inclusive fazendo fiscalizações de relações pessoais e íntimas), a mulher também tinha seus bens controlados exclusivamente pelo marido, entre outros (Cf. SANTOS, 2003, p. 125-126).

Anos depois, em decorrência dessas lutas, é que surge a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, representado pela Lei nº 4.121/62, prevendo que a mulher deixaria de ser relativamente incapaz. Com isso, ela também seria uma participante efetiva na relação, sem necessidade de autorização do marido para praticar os atos da vida civil, podendo citar como exemplo a previsão do art. 248 da Lei nº 4.121/62, onde há um rol de atos que podem ser praticados pela mulher, dentre eles, e não menos importante, praticar quaisquer atos não vedados por lei.

A Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente em seu art.5º, inc. I que homens e mulheres são iguais perante a lei. Garantiu-se, portanto, uma igualdade formal entre homens e mulheres, ou seja, igualdade diante da lei. Trata-se de um marco normativo relevante para a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, na realidade as mulheres, ainda não desfrutam de uma igualdade material, ou seja, uma igualdade perante os bens da vida, igualdade de condições.

Além disso, no campo social, percebe-se que no Brasil houve poucos avanços. Nos países mais desenvolvidos os avanços foram mais significativos, mais ligados a políticas públicas que visam a redução da diferença salarial e geração de oportunidade de negócios no campo dos direitos sociais e econômicos.

Nesse sentido, o IBGE apresentou a segunda edição do estudo estatístico de gênero em 2021, indicadores sociais das mulheres no Brasil, com informações fundamentais para análise das condições de vida das mulheres no Brasil (IBGE, 2021).

Por meio desse estudo percebe-se que, com relação as estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos no que se refere a taxa de participação na força de trabalho, os homens representam 73,7% e as mulheres 54,5%, no entanto, em nível de ocupação de mulheres com ou sem crianças, as mulheres com crianças representam 54,6%, ao passo que as mulheres sem crianças representam 67,2%. Na vida Pública e de tomada de decisão em 2020 somente 16% dos vereadores foram eleitas mulheres, nos cargos gerenciais 62,6% eram ocupados por homens e 37,4% eram ocupados por mulheres (IBGE, 2021, planilhas).

2.1.1 Empoderamento político

Embora, o papel feminino tenha alcançado destaque, a presença feminina na política ainda é muito pequena na gestão, seja ela pública ou privada ou no mundo dos negócios. O empoderamento político é um dos que mais se destaca, pois há que se considerar que o Brasil infelizmente ainda conta com uma participação muito pequena das mulheres nos cargos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nos cargos de liderança das empresas.

As mulheres que ativamente participaram da luta pela igualdade no Brasil, contribuíram para o surgimento de legislação que garante direitos de igualdade. Desde a constituição federal de 1988, esses direitos vêm sendo efetivados. A própria legislação eleitoral, ao permitir o direito das mulheres em escolher seus representantes foi garantido em 1932, através do decreto 21.076 do Código Eleitoral Provisório, após intensa campanha nacional. Nesses mais de oitenta e quatro anos de luta, a participação das mulheres na política ainda é pequena, mesmo representando 52% do eleitorado.

A participação tímida das mulheres no Congresso Nacional acaba por refletir no conteúdo das leis elaboradas, que são feitas sob um prisma quase que exclusivamente masculino, bem como em sua aplicação, vez que a cúpula do Poder Judiciário e Legislativo conta em sua composição com uma predominância masculina.

Assim, a luta pelos direitos da mulher, em pleitear cargos políticos em direito de igualdade, bem como a conquista do espaço de poder, da igualdade no mercado de trabalho, ainda representa um desafio. Empoderar-se é uma necessidade premente para que a democracia seja consolidada. Pois ao assumir o poder, as camadas que antes estavam na periferia, tendem a buscar a promoção da justiça social.

Para Friedmann (1996, p. 127) “empoderamento” dos setores mais pobres da população é condição necessária para o desenvolvimento com democracia participativa, pois ele somente é possível, se envolver todos os setores da sociedade”. Por isso e cada vez mais, torna-se necessária a presença efetiva da mulher nas decisões políticas do país. Lisboa (2003, p. 23) revela que por meio do “empoderamento, cada pessoa toma parte nas decisões que lhe dizem respeito; ele requer democracia e equidade entre as pessoas envolvidas na tomada de decisões no nível socioeconômico e político”.

A ínfima participação das mulheres nas câmaras, prefeituras, governos, assembleias e até mesmo no congresso tornam-se uma barreira para que as leis que garantem os direitos das mulheres sejam efetivadas.

No Brasil, a Câmara dos Deputados possui apenas 15% de mulheres; e o Senado Federal, 12%. Em âmbito municipal, 900 municípios não tiveram sequer uma vereadora eleita nas eleições de 2020 (Cf. BRASIL, 2021, não paginado).

2.1.2 Empoderamento jurídico

Historicamente, a concepção dos homens a respeito das mulheres era de que elas sempre foram inferiores, tanto é que o patriarcado durou bastante tempo para ser extinto, sendo o homem o chefe da casa, que controlava não só a residência, mas também a própria mulher, possuindo o controle e autoridade em seus atos.

O homem exercia autoridade ao ponto de fiscalizar as relações pessoais da mulher, controlar visitas, vigiar suas correspondências, ter o controle sobre os bens do casal, dos bens particulares da esposa, e ainda assim, a mulher casada ainda dependia de autorização marital para abrir um negócio próprio, ter conta bancária, aceitar herança, tutela, curatela e litigar em juízo, tornando a mulher semelhante a uma relativamente incapaz (Cf. VERUCCI, 1999, p. 73).

Note-se que a mulher não era considerada um ser que tivesse capacidade de pensar por si própria, tomar suas decisões de forma independente, e tão pouco possuir uma vida normal e comum, sendo uma eterna dependente do seu marido.

Outrossim, ressalta-se que somente em 1916 com a instituição do Código Civil é que começou a mudar a realidade em relação aos casamentos e separações com o surgimento do “desquite”, O desquite foi instituído no ano de 1942, a partir do artigo 315, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Este era uma modalidade de separação

do casal e de seus bens materiais, sem romper o vínculo conjugal, o que impedia novos casamentos.

No entanto, o desquite trazia sérias consequências, como a proibição de constituir nova família (Cf. SANTOS, 2003, p. 126), e, justamente por esse motivo, ocorriam mais uniões de fato pela impossibilidade do casamento, situação que gerava preconceitos.

Do mesmo modo, ainda no Código Civil de 1916, o art. 6º, II, tornava as mulheres casadas absolutamente incapazes enquanto existisse o matrimônio, o que tornava a sociedade ainda mais retrograda.

Com a Constituição de 1934 as mulheres passaram a ter alguns direitos, a lembrar, as férias remuneradas para mulheres grávidas, voto feminino para as mulheres e a proibição de diferenças salariais. É notório que o homem e a mulher não deveriam possuir tais diferenças salariais, pois a função a ser exercida não dava ao homem maior capacidade e competência pelo simples fato de ser homem, foi justamente a época que esse desequilíbrio começou a ser notado.

Por outro lado, existiu forte movimento feminista nos anos 50 no sentido de introduzir o divórcio no Brasil, no entanto, teve grande resistência da igreja católica e da igreja evangélica de forma a repudiar tal ato (Cf. SANTOS, 2003, p. 126), e sabe-se que a igreja sempre teve forte influência no Brasil, tanto é, que o Direito Brasileiro é espelhado no Direito Romano, justamente onde há forte influência do vaticano no campo social e legislativo.

Em 1962 foi aprovado o Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4.121/1962), permitindo que as mulheres casadas fossem plenamente capazes ao atingir a maioridade, podendo responder por todos os atos da vida civil, sem precisar de autorização do marido.

Por volta de 1977 é que oficialmente foi instituído o divórcio no Brasil, a partir da Lei nº 6.515/77, prevendo a possibilidade da dissolução conjugal pelo divórcio em seu art. 2º, inc. IV, vencendo mais uma vez as mulheres em suas lutas sociais.

Por fim, a Constituição de 1988 foi a que mais introduziu direitos de forma igualitária a todos, uma norma justa e com visão de resolver os problemas sociais e suas desigualdades, concedendo inúmeros direitos, além de dizimar no âmbito normativo de vez por todas qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desigualdade contra mulheres. Todavia, não é assim que funciona.

Importante salientar que atualmente as mulheres são mais presentes que os homens na faculdade conforme indicadores do IBGE mencionado acima, sendo que 21,5% são homens e 29,7% mulheres, já no cargo de docentes do ensino superior 46,8% são ocupados por mulheres (IBGE, 2021, planilhas).

Este cenário não se reflete no mercado de trabalho, pois embora a profissão seja a mesma, as mulheres não recebem os mesmos salários que os homens. Em busca de uma vida melhor e de independência financeira, inclusive na área do Direito, elas ingressam em carreiras públicas, para exercerem cargos jurídicos de advogada, delegada, promotoras, juízas, e diversos outros no meio jurídico, por questões de acesso o que reflete consequentemente na isonomia de salários (Cf. MENDES, et. al, 2021, p. 10.757).

2.2 Pacto Global da ONU e o Objetivo n° 5 da Agenda 2030

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos países mais desiguais do mundo (WORLD INEQUALITY LAB, 2022, p. 185). O cenário da desigualdade tem como protagonista a desigualdade de gênero. Esse tipo de discriminação e o patriarcado estão arraigados em toda história. O desafio das políticas públicas é promover o direito da mulher para o exercício da atividade remunerada e em contrapartida comprometer os homens ao trabalho doméstico.

A agenda 2030 é um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações, ou seja, é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.

Os objetivos e metas são integrados e abrangem as três dimensões do desenvolvimento sustentável – social, ambiental e econômica, e podem ser colocados em prática por governos, sociedade civil, setor privado e por cada cidadão comprometido com as gerações futuras. Dentre os 17 objetivos, será abordado em específico o quinto. O objetivo 5 traçou metas para alcançar a igualdade de gênero e empoderar meninas e mulheres. Seus tópicos são concentrados da seguinte forma:

- 1) acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 2) eliminar todas as formas de violência nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

3) eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças bem como mutilações genitais femininas;

4) aborda o reconhecimento e a valorização do trabalho e da assistência doméstica não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção de responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família;

5) prevê a garantia e a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

6) assegura o acesso universal à saúde sexual, reprodutiva e aos direitos reprodutivos.

O Pacto Global das Nações Unidas (ONU) que foi firmado em 2015 tem o intuito de operacionalizar estratégias para tratar de 10 princípios universais, dentre eles, o setor de direitos humanos, trabalho, meio ambiente, anticorrupção e desenvolver ações para enfrentar os desafios da sociedade (ONU, 2015).

São 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional, nacional e local, em sua maioria, abrangendo as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada.

Para esta pesquisa, o mais relevante ponto tratado no Pacto Global é o 5º objetivo, que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Dentre os mais diversos atos inclusos neste objetivo, encontram-se:

Acabar com a discriminação; eliminar formas de violência e exploração sexual; garantir a isonomia de oportunidades para a liderança feminina para tomada de decisões na vida política, econômica e pública; usar tecnologias de informação e comunicação para promover o empoderamento feminino; e fortalecer políticas sólidas e legislação de modo a promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino (ONU, 2015).

A Agenda 2030 não é audaciosa apenas por sua dimensão gigantesca, ela também é o primeiro mecanismo das Nações Unidas que busca trazer para os níveis de governo a ideia de que a mulher é uma cidadã com direitos. Todos os objetivos trabalham de maneira transversal a necessidade de pensar de maneira mais inclusiva de modo a atingir meninas e mulheres.

Pela primeira vez, ao trazer uma das metas vinculadas ao tema igualdade de direitos, no ODS 5 fica clara a premissa de “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (Cf. BORGES; GONZAGA, 2021, não paginado). Esse compromisso também surfou a onda da imensa participação da sociedade civil em conferências mundiais promovidas pelas Nações Unidas, culminando no processo de construção de agendas, declarações e compromissos internacionais pela promoção da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

No ano de 1995, em Pequim, Japão, a ONU organizou a maior conferência já realizada sobre os direitos das mulheres ao redor do mundo, e a conclusão a que chegaram não foi animadora. Apesar de serem a metade da população mundial, as mulheres ainda careciam de direitos ou em outros cenários os tinham violados.

A discriminação no mercado de trabalho de acordo com o gênero ainda era observada em todo o mundo, as mulheres eram maioria em postos de trabalhos mais precários e recebiam menores remunerações em comparação aos homens. Meninas ao redor do mundo ainda eram a maioria nas estatísticas de evasão escolar, muitas vezes causadas por gravidez precoce, e necessitavam de maior facilidade de acesso aos sistemas de saúde.

Outra constatação que precisava ser revertida era a baixa participação de mulheres na política, evidenciando a existência de barreiras impostas a este gênero em todo o mundo. Uma mudança era mais do que necessária. Essa Convenção representa um marco histórico acerca dos esforços depreendidos pela ONU pela promoção da igualdade de gênero muito por conta de seu legado, entre eles a institucionalização da ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres.

A Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. Em 2015, 20 anos após a realização da Conferência, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, todos os 193 países-membro reunidos reconheceram o fracasso no alcance dessas metas e reconheceram que o desafio do século XXI é superar as desigualdades de gênero.

No âmbito internacional, a instituição da Agenda 2030, com a implementação dos ODS, reacendeu o debate internacional sobre as desigualdades de gênero, estabelecendo metas concretas e promovendo o comprometimento de diversos países com a ampliação da autonomia, empoderamento e cidadania feminina.

Desse modo, para garantir que a igualdade de gênero também seja pauta para todos os governos ao redor do mundo, o ODS 5 encabeçou essa agenda com metas que corroboram com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável de barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades de metade da população, as mulheres e meninas.

Percebe-se que essa luta possui uma relevância global, e não só no Brasil, principalmente porque ainda existem países que não concedem às mulheres todos os direitos que elas merecem em termos de isonomia. A reunião para formalizar o pacto global contou com 193 países, que perceberam a preocupação que deve-se ter em empoderar as mulheres não só por uma questão de isonomia, mas de dignidade humana, para colocá-las em igualdade de modo a quebrar o retrocesso histórico sofrido pelas mulheres.

Com a preocupação em alcançar referido objetivo, para que seja alcançada a igualdade de gênero à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, foi desenvolvido um instrumento pelo grupo de trabalho instituído pela portaria CNJ nº 27 de 02/02/2021. Ela trata do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, no qual visa colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns.254 e 255, de 04/09/2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação Feminina no Poder Judiciário.

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Esse protocolo é mais um passo para o enfrentamento da violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, garantindo assim

o princípio constitucional de acesso a Justiça insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Portanto, pode-se extrair que o pacto global da ONU não tem o interesse somente em deixar as mulheres iguais aos homens em termos de direitos, tratando-se, na verdade, de um objetivo humanitário relacionado à dignidade da pessoa humana. Ao bem disso, no próximo capítulo, será abordado sobre os diferentes regimes de bens e partilha no intuito de identificar possíveis dificuldades no divórcio ou dissolução da união estável.

3. A PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente antes de adentrar aos regimes de bens e a partilha propriamente dita, é imperioso destacar que dentro de uma relação conjugal há mulheres que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico e a prole, enquanto o marido trabalha fora e se responsabiliza pelas despesas da prole e do lar. No entanto, o trabalho da mulher não se configura como menor ao do homem, além de colaborar para que ele possa crescer em sua carreira profissional, amealhando bens e multiplicando suas economias.

Dessa forma a mulher se torna dependente financeira do marido, sendo o salário dele sua única fonte de renda para sobrevivência e isso impacta diretamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, deixando em um primeiro momento a mulher totalmente desamparada, tendo que pedir auxílio para ter seus direitos garantidos, isso quando por muitas vezes não é surpreendida como vítima da violência patrimonial, como será observado adiante.

Na celebração do casamento é necessária a escolha de um dos regimes de bens, dispostos nos artigos 1.658 (comunhão parcial de bens), 1.667 (comunhão universal), 1.672 (participação final nos aquestos) e 1.687 (separação de bens) do Código Civil, pois, tal situação influencia em um possível divórcio e até mesmo com relação a sucessão, apesar que o objetivo do casamento ou da união estável em si não é a aquisição do patrimônio do companheiro/cônjuge, mas é a comunhão de vida, conforme explana Venosa em maiores detalhes:

A união pelo casamento almeja mútua cooperação, assim como assistência moral, material e espiritual. O casamento não deve possuir conteúdo econômico direto. No matrimônio, sobrelevam-se os efeitos pessoais entre os cônjuges e destes com relação aos filhos. No entanto, a união de corpo e alma do homem e da mulher traz inexoravelmente reflexos patrimoniais para ambos, mormente após o desfazimento do vínculo conjugal (VENOSA, 2017, pág. 343).

Ressalta-se então que apesar de o objetivo do casamento ou da união estável não ser o aspecto patrimonial direto, mas conseqüentemente após casar-se, há reflexos patrimoniais, pois o casal durante a união (mesmo que não possua antes do casamento) passa a adquirir bens naturalmente (imóveis, automóveis, mobília, entre outros), e, para não haver injustiças em posterior separação, é que se estipula o regime de bens.

Desta forma, se faz necessária a conceituação do que seria regime de bens, que pode ser entendido como “o estatuto que disciplina os interesses econômicos,

ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as consequências em relação aos próprios nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, em vida ou por morte” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 302).

Por outro lado, também é possível conceituar regime de bens sob a ótica de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017), que definem como “o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.186)

Dentre os regimes de bens existentes em nosso ordenamento jurídico, destaca-se o da comunhão parcial, comunhão universal, separação legal e convencional de bens e o de participação final nos aquestos, sendo este último menos utilizado em nosso meio social. No entanto, quando o casal não escolhe o regime de bens, o Estado elege um regime supletivo, que é a comunhão parcial de bens.

Tal escolha busca trazer igualdade na relação conjugal, principalmente pelo fato de ter maior razoabilidade em comparação aos demais regimes, pois, a título de exemplo, se a regra fosse o da separação de bens, a mulher sairia em desvantagem.

Ainda nos tempos atuais a mulher (considerando que seja uma família tradicional) na maioria das vezes assume toda a obrigação de administração da casa e dos filhos, sem participação efetiva do outro cônjuge, sendo colaboração importante para o bem estar da família, e, conseqüentemente, devendo contabilizar como participação da construção de vida do casal (incluindo-se o patrimônio), tendo em vista que se a mulher não exercesse tais atividades, poderia estar trabalhando e adquirindo patrimônio conjuntamente.

Desta forma, na explanação supramencionada, se verifica que mesmo que a mulher não trabalhe, a mesma está contribuindo no anseio familiar com todo o serviço prestado em prol da família, e o Estado busca proteger também esse tipo de situação, pois a entrega de um cônjuge ao outro - reflexo intuitivo do afeto que os entrelaça - também implica em uma plena comunhão de vida, alcançando situações econômicas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 293).

Portanto, feitas as considerações iniciais e conceituais acerca da temática do regime de bens, passa-se a análise específica dos principais e mais habituais regimes de bens.

3.1 Regime da Comunhão Parcial de Bens

O regime da comunhão parcial de bens está previsto no art. 1.658 do Código Civil, ele é a modalidade mais comum no Estado Brasileiro na atualidade, não só por ser mais razoável na prática, mas também pelo fato de que o Estado estipula ser este o regime supletivo (caso o casal não escolha o regime de bens por meio do pacto antenupcial). Geralmente essa falta de escolha, ocorre pelos motivos expostos por Stolze e Pamplona Filho:

Isso talvez por conta da (quase sempre) constrangedora situação de, em meio ao doce encantamento do noivado, terem de entabular conversa desagradável a respeito de divisão patrimonial. Tal diálogo culmina por afigurar-se acentuadamente desagradável, quase anacrônico, diante da expectativa de eternidade que sempre acompanha o projeto de vida dos noivos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.209).

Tal situação para os noivos torna-se constrangedora não só pelo fato de evitar a conversa desagradável, mas também para evitar desconfianças do parceiro. Ao iniciar um diálogo sobre a presente questão, diversas são as indagações que circulam nos pensamentos do noivo ou da noiva, principalmente no sentido de pensar numa possível má-fé caso não aceite a separação total de bens.

É possível ocorrer de um dos noivos ter maior renda e que no futuro, na aquisição de possível patrimônio, o seu percentual de contribuição seria maior em comparação ao outro, e, no caso da separação de bens, cada um receberia o que contribuiu.

Um deles pode ainda querer adquirir patrimônio não construído de forma conjunta, caso escolha a opção de comunhão universal. Nestes casos, gera maior desconfiança quando de um lado há muito patrimônio já construído, e do outro há pouco ou nenhum.

Diante tais extremos em termos de indagações entre os noivos, nota-se que ficar silente é uma maneira de evitar o presente desconforto, aceitando conseqüentemente o regime de comunhão parcial de bens.

Em caráter conceitual, é possível definir o regime de comunhão parcial de bens como aquele que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo (Cf. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 1.210).

De modo semelhante é possível também mencionar o conceito trazido por Tartuce, que também traz aspectos mais específicos deste regime:

O regime da comunhão parcial é o regime legal ou supletório, que valerá e terá eficácia para o casamento se silentes os cônjuges ou se nulo ou mesmo ineficaz o pacto antenupcial, conforme aduz o art. 1.640 do CC. Aliás, repise-se que já era assim desde a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), ou seja, desde dezembro de 1977. Esse regime também é o legal no caso de união estável, não havendo contrato entre os companheiros em sentido (TARTUCE, 2017, p. 107).

Considerando tais explanações, percebe-se que o objetivo da comunhão parcial de bens é justamente dividir todo o patrimônio auferido durante a união, conforme a previsão do art. 1.658 do Código Civil, e que na prática, tal regime também se aplica a união estável no aspecto de regime de bens, não devendo haver confusão entre os dois institutos (do regime de comunhão parcial e da união estável), comparação que será feita oportunamente no presente estudo.

Nesta situação, o Diploma Civil já prevê quais são os bens que entram (art. 1.660)³, a exemplo dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união, os frutos dos bens comuns, entre outros, e quais não entram na comunhão parcial de bens⁴ a exemplo dos bens que já possuía ao casar-se e os sub-rogados, os proventos de trabalho pessoal, os instrumentos para uso profissional, enfim.

Um ponto importante a ser destacado é em caso da sub-rogação dos bens, na qual a presente expressão é utilizada para se referir à hipótese de um bem ser substituído por outro (Cf. DONIZETTI, 2017, p. 933), sendo o primeiro bem adquirido antes de casar, e posteriormente é substituído.

Isso ocorre, por exemplo, quando antes de casar, um dos noivos tinha um automóvel, e após o casamento faz a troca por outro bem ou até por outro automóvel, e neste caso, independente de quantas trocas tenham sido feitas, continuará sendo incomunicável.

³ Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

⁴ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Por fim, em possível ação de divórcio com partilha de bens, já sendo estipulada a divisão após a sentença, o patrimônio que cada litigante ficar após a separação, torna-se seu, sem objeções e sem novas divisões, somente em caso de posterior casamento pelo regime de comunhão universal de bens, tema que será enfrentado nos próximos escritos.

3.1.1 Regime de Comunhão Universal de Bens

Até o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), o regime legal tradicional era o da comunhão universal de bens, no qual os nubentes, no momento da habilitação para o casamento, após os esclarecimentos de praxe realizados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, em não se manifestando em sentido contrário, escolhiam esse regime para regular as relações patrimoniais após o casamento. Tal escolha não dependia de qualquer formalidade, como a lavratura de um contrato pré-nupcial. Assim, com a Lei 6.515/77 e a alteração imediata do Código Civil, modificou-se completamente a sistemática do regime de bens vigente em nosso País.

O regime de comunhão universal de bens está previsto no art. 1.667 do Código Civil, prevendo que tal modalidade “importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Tal modalidade inclui todos os bens que foram auferidos no passado até o futuro, possuindo justificativa da criação dessa modalidade, pois antigamente entendia-se que a união espiritual do homem e da mulher trazia como corolário também a união de patrimônios. Essa ideia romântica não tem mais reflexos na realidade (Cf. VENOSA, 2017, p. 358), muito apesar de ter continuado em relação a legislação civil como uma possibilidade de regime de bens.

Em termos conceituais, é possível entender que o presente regime funciona como uma fusão do patrimônio anterior dos cônjuges, e, bem assim, a comunicabilidade dos bens havidos a título gratuito ou oneroso, no curso do casamento, incluindo-se as obrigações assumidas (Cf. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.214).

Desta forma, na comunhão universal de bens não se discute esforço comum do casal para aquisição do patrimônio, pois ambos estão em comum acordo de unir o seu patrimônio e tornar-se um só, conforme leciona Venosa:

Os esposos têm a posse e propriedade em comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal. Como consequência, qualquer dos consortes pode defender a posse e a propriedade dos bens. Cuida-se de sociedade ou condomínio conjugal, com caracteres próprios (VENOSA, 2017, p. 358).

Apesar de o regime de comunhão universal de bens abraçar todos os bens do casal, O Código Civil também traz exceções para esta modalidade, que estão previstas no art. 1.668, que prevê os seguintes bens excluídos da comunhão: a) os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; b) os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; c) as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; d) as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.

De mesmo modo que existe a comunhão parcial e universal de bens, também existem modalidades de separação de bens, que são estudadas nas próximas linhas.

3.1.2 Separação Convencional e Legal de Bens

A separação de bens é uma modalidade de regime de bens que rema de forma contrária em comparação aos demais apresentados, pois nesta situação, não se fala em partilha de bens, tendo em vista que cada cônjuge administra e fica com seu patrimônio particular, sem a necessidade de partilha em caso de separação ou divórcio. A separação de bens pode ocorrer ainda na forma convencional ou na forma obrigatória (legal).

Conforme as lições de Stolze e de Pamplona entende-se por regime de separação convencional de bens:

O regime de separação convencional de bens é de simples compreensão e guarda íntimo conexão com o princípio da autonomia privada. Em campo diametralmente oposto ao da comunhão universal de bens, com tal regime, os cônjuges pretendem, por meio da vontade manifestada no pacto antenupcial, resguardar a exclusividade e a administração do seu patrimônio pessoal, anterior ou posterior ao matrimônio, conforme veremos em seguida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 1.216).

Há de se convir que apesar de o patrimônio de cada cônjuge ser particular, os que forem adquiridos de forma conjunta, ambos possuem um percentual sobre o bem. Mas tal situação não influencia direta ou indiretamente no que concerne ao objetivo da separação de bens, se tratando mais de um ato jurídico cível geral do que uma

partilha de bens, possuindo dois proprietários objeto de compra, independentemente da relação de casal.

Já sobre o regime de separação legal de bens sob a ótica dos ensinamentos de Farias e Rosenvald, lecionam que “são hipóteses verdadeiramente sancionatórias, em que o legislador impõe restrições à disponibilidade patrimonial de determinadas pessoas que resolvem casar” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 306).

Sobre a temática, a previsão destas hipóteses restritivas de disponibilidade patrimonial encontra-se no art. 1.641 do Código Civil, em que traz as seguintes situações em que é obrigatório o regime de separação legal de bens: a) das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; b) da pessoa maior de 70 (setenta) anos; c) de todos os que dependerem, para se casar, de suprimento judicial”.

No que concerne à primeira hipótese, ela se justifica pelo fato das causas suspensivas do casamento, que a sua inobservância pode acarretar uma confusão patrimonial. Conforme o art. 1.523 do Código Civil, a primeira hipótese de causa suspensiva é a da viúva ou viúvo que possui filho(s) do cônjuge falecido, e que só pode se casar novamente após a realização do inventário, justamente porque se posteriormente fosse celebrado um casamento, poderia afetar a parte legítima dos herdeiros.

A segunda hipótese é a da viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, que se justifica pois o prazo de dez meses é o prazo aproximado do nascimento de um filho, que pode também interferir na questão patrimonial a ser partilhada.

A terceira situação é a do divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, pois, como na primeira situação, se fosse possível casar-se novamente, poderia gerar uma confusão em relação a titularidade dos bens em posterior casamento.

Por fim, o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, pois nestes casos poderia haver abusos no exercício da tutela ou curatela, fazendo com que o tutor ou curador se aproprie do patrimônio a qual administra, encerrando-se todas as formas de causas suspensivas do casamento.

Um ponto importante a ser mencionado é que “independentemente se a separação é legal ou convencional, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos do seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial” (TARTUCE, 2017, p. 107).

Com isto, encerram-se as modalidades mais comuns de regime de bens, e o presente estudo passará a analisar a união estável sob a ótica do regime de bens.

3.2 União Estável

A união estável é uma modalidade de entidade familiar que surgiu para reconhecer uma situação de fato, e gerar não só deveres aos relacionamentos que não estão abarcados pelo casamento (mas que também não sejam mero namoro), mas também gerar relações patrimoniais.

Exemplo disso é a previsão do art. 1.723 do Código Civil, que reconhece a união estável e traz os seus requisitos para a configuração afirmando que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Percebe-se que existem requisitos para a configuração da união estável, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura, além de ter o objetivo de constituir família, sendo este último um dos principais requisitos, pois do contrário seria apenas um mero namoro que não gera qualquer efeito para a esfera jurídica.

Ainda, no art. 1.725 do Código Civil, prevê que em relação ao regime de bens da união estável, se aplica as mesmas regras do regime de comunhão parcial de bens, exceto para os casos em que há contrato escrito entre os companheiros trazendo previsão diversa, e tal semelhança é tão somente em relação à proteção patrimonial dos companheiros, não sendo o objetivo de igualar o casamento à união estável, conforme ensinam Farias e Rosenvald:

Em nenhum momento se pretendeu igualar os tipos de relação familiar, até porque o casamento é união solene e formal, por instrumento público (produzindo, por isso, efeitos erga omnes), enquanto a união estável é uma união livre, não solene e informal, surtindo consequências tão somente, entre as partes interessadas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 327).

Ambos os regimes possuem diferenças estruturais, a exemplo de o casamento ser um ato formal e solene, por instrumento público, e que gera a unicidade do casamento, tendo em vista que não é possível casar-se com mais de uma pessoa,

sendo crime de bigamia previsto no Código Penal em seu art. 235⁵.

Outrossim, a união estável pode ser feita de forma livre, não solene e informal, além disso não é crime possuir mais de uma união estável, principalmente se esta ocorre de forma não registrada em cartório, que é muito comum atualmente.

Consequentemente, na separação, o homem ou a mulher teria que recorrer ao Poder Judiciário em busca do reconhecimento e da dissolução somados à partilha dos bens construídos, desde que seja feita a comprovação dos requisitos previstos no art. 1.723.

3.3 Holding familiar e a partilha de bens

Em caráter conceitual, holding é uma sociedade que detém participação societária em outra ou outras sociedades (Cf. MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 28). Quando se trata de holding familiar, esta é caracterizada pela sua função e pelo seu objetivo, podendo ser uma sociedade contratual ou estatutária, ou pode ser uma sociedade simples ou empresária (Cf. MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 125).

No geral, a holding familiar serve para constituir uma sociedade na qual o patrimônio da família estará em nome de uma pessoa jurídica, onde cada membro se torna sócio de uma quota-parte do patrimônio constante dessa sociedade, sendo designado um gestor desse patrimônio.

A previsão legal da holding familiar está prevista no art. 977 do Código Civil onde diz que: “Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”

Essa previsão já estipula alguns limites em relação a holding familiar, a qual proíbe que seja feita nos casos em que o regime de bens é de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, ou seja, é permitido na comunhão parcial de bens, na separação de bens convencional e no regime de participação final nos aquestos.

No entanto, a holding familiar é mais recomendada quando a família possui uma vasta gama de bens, a qual a gestão compartilhada desses bens poderia facilitar a administração, além de haver benefícios fiscais.

⁵Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Uma curiosidade da holding familiar é que o “patriarca” da família poderia ainda estar fazendo uma doação para a sociedade com cláusula de usufruto, de modo que esses bens estejam protegidos, além de constar cláusula de incomunicabilidade, impedindo que tais bens possam pertencer a cônjuges de casamentos dos herdeiros.

Por outro lado, destaca-se que a criação de uma holding familiar não afeta às relações patrimoniais concernentes ao casamento, que não são prejudicadas pelo fato de os cônjuges terem constituído relações societárias que superem as relações familiares (Cf. MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 162).

E no que se refere à partilha de bens, destaca-se que havendo sociedade por parte do cônjuge na holding familiar, não necessariamente será obrigado(a) a partilhar os bens naquele ato, porém, pode ser feita a restituição referente a suas quotas, inclusive pode haver cláusula prevendo como seria essa restituição de quotas. Outrossim, não havendo sociedade por parte do cônjuge, os direitos referentes a partilha devem alcançar somente a quota-parte do cônjuge integrante, devendo-se observar a modalidade do regime de bens, pactos-antenuptiais, além de averiguar se há legitimidade do cônjuge não-sócio em cobrar tais bens, tendo em vista que a holding pode ter sido feita antes do casamento.

Vale expressar que a holding pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado para redução do custo administrativo “centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas, planejamento tributário ou sucessório etc” (TEIXEIRA, 2016, p.333).

No que se refere à união estável, é possível pedir a desconsideração inversa da personalidade jurídica, caso seja tentada alguma fraude relacionada a bens a qual ambos os companheiros adquiriram juntos (tendo em vista que a união estável funciona de forma semelhante ao regime de comunhão parcial de bens), podendo ser produzido o arcabouço probatório com mera prova documental.

De acordo com nosso ordenamento jurídico, o cônjuge está intrinsecamente ligado aos bens por meio do casamento, seja qual for o regime de bens escolhido.

O legislador previu que o cônjuge é herdeiro por força de lei, é uma garantia a ele instituída, e que pode vir a ser violada em uma *holding* familiar já que as disposições de quotas de participação da *holding* podem ser divididas livremente por seu proprietário.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, previram que o cônjuge é herdeiro necessário, isso significa dizer, que se a divisão realizada das quotas de participação social não respeitar a legítima, ou seja, a parte que é por lei resguardada aos herdeiros necessários sendo está de 50% do patrimônio do de cujus, será determinado uma nova avaliação para o cumprimento das garantias legais.

Desta forma aparentemente as *holdings* familiares feitas com o intuito de lesar os cônjuges, o nosso ordenamento jurídico tentou defender sua participação. Mesmo que essa divisão tenha sido feita em vida para os outros herdeiros necessários deixando o cônjuge sem participação, será considerada esta divisão como adiantamento de herança, montante esse que o cônjuge deverá fazer parte (Cf. VISCARDI, 2016).

A divisão do patrimônio sem a participação do cônjuge é um ato indevido realizado pelo administrador da *holding*, mas é importante diferenciá-lo das cláusulas de incomunicabilidade. A incomunicabilidade trata-se da proibição da integração de um bem adquirido ao patrimônio do cônjuge do beneficiado, esta manobra contratual é legítima, sem ferir necessariamente as prerrogativas do cônjuge (Cf. MARTINS, 2012).

Ressalta-se que a busca por soluções “mágicas” por meio do que atualmente se chama de blindagem patrimonial pode se tornar um problema quando se pretende criar uma *holding* familiar, pois, para muitos, o inventário pode ter deixado de ser a única saída para a passagem dos bens deixados pelo falecido em favor dos seus sucessores, o que evitaria, em tese, brigas entre os herdeiros, já que existiria uma prévia divisão dos bens já de conhecimento de todos. Ocorre que como muitas situações que envolvem o direito de família, nem tudo que aparentemente é legal não possa ser objeto de alguma nulidade e contendas futuras, não exatamente entre os herdeiros que participam da sociedade denominada na forma de *holding*, mas em relação a terceiros, ou até mesmo ao cônjuge ou companheiro.

No que se pretende refletir com ligação ao direito de família e ao direito das sucessões podem ser citados dois exemplos de problemas causados pela empresa familiar (*holding*): Um deles é sobre a partilha de bens quando for realizado o divórcio, e o marido, por exemplo, possua com sua família original (pai, mãe e irmãos) uma empresa em que parte do patrimônio tenha sido constituído durante o seu próprio casamento.

Ocorre que, de regra, mesmo que a esposa tenha direito à metade dos bens pertencentes aos seu esposo e que estão integralizados nessa sociedade (holding) é muito difícil que essa mulher saiba exatamente a extensão dos bens e o valor de cada um, posto que em razão do sigilo de informações dessas empresas, causadas em virtude da proteção dos dados dos demais sócios (que obviamente não fazem parte do divórcio) poderá haver lesão aos direitos da ex-mulher.

Ou seja, essa “blindagem” das informações é que gera a impossibilidade de se saber quanto efetivamente o ex-marido possui na empresa então formada com seus familiares, prejudicando o conhecimento da ex-esposa sobre o que realmente deve ser partilhado no momento do divórcio. Isto também pode ocorrer em relação ao valor da pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, já que os dados bancários da empresa não podem ser revelados, sob pena de serem mostrados em conjunto as rendas e valores aplicados e pertencentes aos demais sócios.

Como visto, essa situação certamente prejudica a análise da capacidade do devedor da pensão conforme a sua verdadeira renda, podendo causar danos à sobrevivência dos próprios filhos, ex-cônjuge ou companheira. Contudo, o que se chama de blindagem patrimonial, feita através da divisão dos bens em vida pelos pais em favor dos filhos, sendo estes na condição de administradores e usufrutuários da empresa, cabendo aos sucessores as chamadas quotas partes, não se deve esquecer o seguinte: As regras básicas do direito civil, em especial sobre o direito das sucessões deve ter como princípio a manutenção das proporções que cada um dos filhos deve manter na partilha dos bens dos pais (salvo doações da parte disponível), preservando a já conhecida legítima.

Em síntese, mesmo havendo a tentativa maliciosa de se proteger o patrimônio (utilizando-se a própria família) em relação a terceiros (ex-mulher e filhos), cabe lembrar que toda fraude, se caso detectada, poderá ser anulada, inclusive a ponto de se desconsiderar essa nova pessoa jurídica criada (desconsideração da personalidade jurídica), caso o poder judiciário entenda que direitos estejam sendo corrompidos e causando prejuízos, principalmente ao ex-cônjuge ou companheiro, no entanto é importante ressaltar, que trata-se de difícil prova a ser realizada pela ex-cônjuge ou companheira lesada, principalmente no caso de não colaboração do poder judiciário nessa busca pela verdade real.

Tão importante quanto, no próximo capítulo será tratado sobre a violência doméstica contra mulher dentro do âmbito da violência patrimonial.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A violência patrimonial por sua vez, tem seus tipos definido pela Lei como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. É possível também trazer o seguinte conceito:

A violência contra a mulher constitui-se em quaisquer atos de violência com base no gênero, os quais venham resultar em danos sexual, físico ou psicológico, que acarrete dor e sofrimento em âmbito doméstico e familiar” (XIMENES; CAVALCANTI; COSTA, 2021, p. 10).

Tais conceitos trazem à baila diversos tipos de violência contra a mulher, incluindo-se os que se referem ao patrimônio, ao dano moral, psicológico, entre outros. Como o próprio nome afirma, a violência patrimonial está diretamente ligada ao ataque aos bens da mulher, e existem tipos definido pela Lei que podem configurar esse formato de agressão aos bens como mencionado do artigo 7º, inc. IV da citada lei.

Nesta perspectiva, a violência patrimonial, está ligada tanto na área familiar como criminal, tendo em vista que diversos são os tipos penais em relação ao patrimônio consequentemente ligados a atos cometidos no campo civilista, onde há possibilidades de originar a violência patrimonial, especialmente no ato de separação, lapidação durante a união, e as próprias fraudes contra o patrimônio.

A Lei explicitou diversos tipos de violência contra a mulher, porém, o intuito do presente estudo é focar na violência patrimonial, modalidade de violência praticada contra a mulher de forma muito comum, especialmente para frustrar possíveis divisões de bens ao final de uma relação, seja ela conjugal ou por união estável.

A legislação em relação à violência patrimonial tem sofrido avanços desde o surgimento do Código Penal. Destaca-se que crimes relacionados a esse tipo de violência já eram previstos antes da criação da Lei Maria da Penha, concedendo esta segunda um aprimoramento aos crimes já previstos no Código Penal, a exemplo dos

crimes de apropriação indébita, furto e a extorsão, e possibilitando maior força no combate a violência contra mulher.

Nos escritos de Porto (2012), é possível identificar os principais aprimoramentos que a referida legislação traz:

E nesse sentido, de início, convém deixar claro que a Lei 11340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos preestabelecidos, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores (art.41), altera penas (art.44), estabelece nova majorante (art.44) e agravante (art.43), engendra inédita possibilidade de prisão preventiva (arts.20 e 42) etc. a partir de sua vigência, haverá, por exemplo, versões especiais de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, do mesmo modo, ameaças, constrangimento ilegal, crime de periclitacão da vida e da saúde, exercício arbitrário das próprias razões, dano, crimes contra a honra, desobediência ordem judicial, etc., as formas gerais, consoante determina o princípio da especialidade, esculpido no art.12 do Código Penal” (PORTO, 2012, p.23).

Destaca-se que a “violência patrimonial” prevista na Lei Maria da Penha, é conceituada, mas não é tipificada. Ela cria mecanismos para melhorar a proteção da mulher, conforme leciona Porto (2012, p.23) o que leva a crer que a construção do conceito de violência patrimonial traz consigo um conjunto de atos já existentes na legislação penal.

No que concerne ao conceito propriamente dito de violência patrimonial, a Lei Maria da Penha traz esta previsão de forma específica em seu art. 7º, inc. IV:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Por outro lado, também é possível trazer a seguinte concepção sobre a conceituação do que seria Violência patrimonial, conforme leciona Hernández e Rodríguez:

O conceito de violência patrimonial se refere a uma ação qualquer u omissão que afeta a supervivência da vítima. Se manifesta na transformação, na substituição, na destruição, na retenção ou na distração de objetos, valores e valores, derechos patrimoniais ou recursos econômicos usados para satisfazer necessidades pessoais, e pode cancelar os danos às propriedades comunas a vítima (HERNANDÉZ; RODRIGUEZ, 2012, p. 8)⁶.

⁶ Tradução da autora. Do original: *El concepto de violencia patrimonial se refiere a cualquier acto u omisión que afecte la supervivencia de la víctima. Se manifiesta en la transformación, la sustracción, la destrucción, la retención o la distracción de objetos, documentos personales, bienes y valores,*

A violência patrimonial no caso em tela se concretiza a partir do momento em que há a recusa do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos. Ela pode ser configurada como uma espécie de vingança decorrente do término do relacionamento ou até ainda como uma forma de preservar forçadamente o relacionamento, mesmo que haja uma insatisfação por parte da mulher em relação a essa manutenção do relacionamento, configurando-se neste momento a violência patrimonial (Cf. PEREIRA et al., 2013, p. 6).

Percebe-se assim que os atos que configuram a violência patrimonial estão diretamente ligados aos tipos penais, a exemplo da subtração de bens, que pode ser configurado como furto e apropriação indébita, a depender de como ocorreu à violência.

São comuns atos como estes ocorrerem durante a união e convivência do casal, porém nos divórcios e dissoluções de união estável é quando as ações começam a ficar nítidas, na qual pode haver a ocultação de bens e a apropriação indevida no sentido não só de ocultar a real titularidade sobre os bens, mas também na intenção de prejudicar a mulher e aumentar seu patrimônio, pois em situações nas quais o homem não aceita a separação, a dissolução conjugal torna-se em uma espécie de “guerra” que só se resolve em uma disputa judicial. Tal comportamento ocorre pelos seguintes motivos, nas palavras de Dias:

A violência contra as mulheres constitui assim um padrão de comportamento que ocorre sob a forma física, emocional, psicológica, sexual e económica, que é desenvolvido com vista a perpetuar a intimidação, o poder e o controlo por parte do agressor (DIAS, I., 2018, p. 65).

Desta forma, pode-se entender que o marido ou companheiro que pratica tais atos busca intimidar, transmitir a sensação de poder e controlar a mulher. Por vezes esse tipo de comportamento ocorre antes mesmo de uma possível separação, e a mulher busca o divórcio justamente por não mais suportar o relacionamento abusivo. No entanto, ela é surpreendida com a burla a meação conjugal.

4.1 A sonegação de bens sujeitos à partilha

A sonegação de bens, consiste na ocultação dos bens que estão sujeitos à partilha em uma dissolução de união estável ou divórcio. Nesse sentido, a expressão

derechos patrimoniales os recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades, y puede abarcar los daños a los bienes comunes o propios de la víctima.

“sonegar” leva ao seu sinônimo “ocultar”, desviar, e, no presente capítulo, tal conceito aplica-se aos bens.

No atual momento legislativo, não há qualquer tipo de punição ao sonegador de bens partilháveis, além das que estejam dentro, por exemplo, do campo da litigância de má-fé, demonstrando uma grave lacuna legislativa no intuito de punir tais pessoas que cometem este tipo de dano ao ex-cônjuge ou ex-companheiro injustiçado.

No entanto, em 2019 foi proposto o Projeto de Lei n° 2452 que seria uma alternativa interessante para a solução desse embate em relação à sonegação de bens, conforme pode ser visto no texto *ipsis litteris*:

Art. 1º O art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com os seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1.575 [...] § 2º O cônjuge que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que estejam em seu poder ou sob sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba.

§ 3º Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge prejudicado” (BRASIL, 2019).

Destaque-se que o importante objetivo da presente proposta legislativa é evitar que tanto o homem quanto a mulher que oculta bens no divórcio ou na dissolução da união estável sofram uma punição que desencoraje a sonegação em decorrência do risco de perda do direito sobre o bem.

Tendo em vista a presente situação, um exemplo hipotético seria o casal que construiu um patrimônio milionário durante a união ou casamento, mas parte desses recursos estão em nome de laranjas⁷ ou de terceiros. Tal prática é realizada por um dos cônjuges que busca a todo custo esconder tais bens para ganhar a meação do outro litigante.

Com a medida da proposta legislativa, o possível sonegador pensaria mais de uma vez em tentar consumir a sonegação, pois, caso houvesse provas (documentais, testemunhais, enfim), de que tal patrimônio na realidade pertencesse ao casal, ou que tão somente foi comprado por um dos cônjuges durante a união, mas que entraria na partilha, o patrimônio milionário estaria em risco.

⁷ O termo laranja é utilizado para designar indivíduos empregados na ocultação de bens ilícitos ou de origem incerta.

Por outro lado, e em uma aplicação análoga aos divórcios e dissoluções de união estável, existe a previsão do art. 669, inc. I do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da sobrepartilha no direito sucessório, mas que a sua analogia é estendida pela jurisprudência para as separações, que prevê: “Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I – sonogados”.

A título de ilustração do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sido a favor da sobrepartilha em relação aos bens sonogados, conforme pode ser visto a seguir:

Os bens sonogados na separação judicial sujeitam-se à sobrepartilha; se a finalidade visada é a de integrar no patrimônio comum bens que nela deixaram de ser arrolados, não há necessidade de anular a partilha. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2008.)

A decisão acima revela a ausência legislativa até o presente momento em relação à sonegação patrimonial e à punição ao sonegador. Ressalte-se que o objetivo principal do litigante lesado é a restituição do bem, ou sua restituição em pecúnia.

No entanto, se continuar a não haver qualquer punição para o sonegador, servirá como influência para que outros cônjuges mal-intencionados em ações judiciais continuem a cometer o mesmo ato de má-fé.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever os entendimentos de Madaleno e Taquini, que prelecionam:

A Sonegação é definida como um ilícito civil que pressupõe o dolo de quem o pratica, não se tratando de mero esquecimento, mas da intenção mesmo de frustrar a partilha, aquele que sonega quer ficar com o bem para si, deixando propositalmente de trazê-lo para a partilha. Sendo bastante comum e corrente, o cônjuge ou convivente que, em um regime de comunidade patrimonial, quer apenas para si determinados bens buscando frustrar a expectativa que tem seu consorte ou companheiro defraudado sobre a massa dos bens comunicáveis, desfalcando a meação que corresponde ao direito de cada um consorte ou convivente de participar por metade da massa comum e dos direitos tutelados pelo regime primário de comunhão patrimonial. A sonegação é uma das formas de fraude à sociedade conjugal, posta em prática mediante a manobra de um dos cônjuges de tentar burlar a meação do outro consorte, em verdadeira fraude a meação pela eleição da sonegação na partilha de certos bens. O desvio consciente e deliberado de bens que deveriam ser descritos no acervo ou restituídos ao acervo comum, configura o instituto da sonegação, cuidando o herdeiro ou consorte de ocultá-los e omitir a sua descrição, negando a sua existência e a sua restituição. Deve estar presente nesse gesto a malícia ou o dolo, com a consciência intenção de sonegar bens por um dos consortes ou conviventes na separação, divórcio ou dissolução da união estável. São instrumentos que também devem ser postos a serviço da fraude, especialmente depois da dispensa pela Emenda Constitucional 66/2010 a audiência de ratificação. O País vive uma crise sem precedentes de improbidade e a impunidade verificada ao longo dos anos é a maior de todas as suas motivações, sendo imprescindível uma radical mudança de paradigma pelo judiciário, com sanções mais severas e efetivas, com feição repressiva e punitiva, endereçada a cônjuges e companheiros inclinados a fraudar as meações de seus parceiros, e para não mais se esgueirem pelas dissensões conjugais

com essa indigesta prática da burla a meação conjugal. Um bom mecanismo de punição é a aplicação civil de perda pelo sonegador do bem por ele tentado fraudar e que intenta por artifícios desviá-lo da meação de seu cônjuge ou convivente (MADALENO, 2021 p.307, 308, 309).

Fraude no regime matrimonial é toda a manobra de um cônjuge tendente a falsear o resultado da partilha, é fraude grassa com certa facilidade no campo do casamento, muito embora tenha melhor trânsito no livre território da união estável, com a venda de bens a terceiros, escondendo de seu parceiro a realização da transação com os bens comunicáveis, omitindo o seu estado civil ou a sua relação de união estável (TAQUINI, 1990, p. 362).

No plano jurídico a fraude é sinônimo de lesão causada pela conduta desleal. No ato conjugal de quebra de unidade afetiva, no tocante à partilha dos bens, a parte mais débil do casamento precisa ser processualmente protegida pelos mecanismos legais de eliminação dos nefastos resultados de desequilíbrio econômico e financeiro na divisão do acervo comum. A começar pela facilitação da defesa dos direitos do cônjuge menos favorecido, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, a critério do juiz, diante da peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo (CPC, art. 373, I, § 1º).

Também, é possível minimizar a rigidez da prova quanto à comprovação da propriedade dos bens, principalmente imóveis, que têm regramento específico (CPC, art. 406). É de aplicar-se a teoria da aparência ao direito de propriedade, em que o ordenamento jurídico, atendendo à conveniência de imprimir segurança e celeridade ao tráfego jurídico e à necessidade de dispensar proteção aos interesses legítimos.

Ela ampara, por vezes, a aparência antes da realidade, reconhecendo como válidos alguns atos aparentemente verdadeiros e dando a estes os efeitos jurídicos que a lei atribui aos atos reais, visando tornar as relações jurídicas intrinsecamente justas e justificadas, a despeito das aparências (MOTA, 2007).

O princípio básico dos direitos reais é a proteção da aparência. Uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica inexistente pode gerar efeitos jurídicos em favor de quem confiou no estado de aparência. Em algumas situações, no conflito entre o titular aparente e o titular real, sacrifica-se o segundo.

Ainda, por se tratar de fraude e simulações, conforme defende Yussef Said Cahali (1989), pode ser provado por indícios e circunstâncias, valorando a vida pregressa e o modo de agir do parceiro, a fim de garantir igualdade da partilha de bens, repelindo a má-fé e a ilicitude. Identificado o instrumento legal apropriado e utilizado o mecanismo jurídico adequado para reconhecer a fraude, o Judiciário resguardará a partilha dos bens conjugais: lícita e justa (DIAS, N., [s.d]).

4.2 Fraude na Partilha de Bens

A fraude propriamente dita se trata de um ato com intuito de ludibriar alguém, e que pode ocorrer nos mais diversos tipos no cotidiano social. No entanto, em termos conceituais, a fraude ocorre "quando uma pessoa se serve do ato jurídico como modo de frustrar um interesse legítimo de outra pessoa ou obter um resultado contrário ao direito" (MADALENO, 2021, p. 205).

No plano jurídico, a fraude é sinônimo de lesão causada pela conduta desleal. No ato conjugal, de quebra da unidade na partilha dos bens, a parte mais débil do casamento ou da união precisa ser processualmente protegida pelos mecanismos legais, que buscam eliminar os nefastos resultados de desequilíbrio econômico e financeiro na divisão dos bens. Fraudes e engenhosas simulações ferem de morte o princípio da igualdade dos bens nos regimes de comunidade matrimonial. O objeto da norma é impedir que o cônjuge administrador subtraia bens da massa comunicável, deles dispondo em transferências fictícias, ou através de aparentes alienações de regular visibilidade, muitas vezes acobertadas pela outorga de esquecidas procurações, quando não sucedidas pelo uso de interposta pessoa.

A verdade é que o uso desvirtuado de contratos civis e comerciais, e especialmente a dinâmica variação da fraude societária têm servido com sucesso para burlar a lei e para inutilizar os frágeis mecanismos de proteção da meação conjugal. Geralmente, pela via da simulação ou da fraude, um cônjuge ou convivente procura prejudicar o outro, e encontra nas figuras societárias com seus variados câmbios, sofisticados recursos orquestrados para prejudicar seu meeiro. As sociedades têm se convertido no veículo mais idôneo e mais apropriado, agindo como um terceiro alheio aos cônjuges.

A fraude bem se presta a este vil propósito, valendo-se a pessoa de um ardil para extrair partido das regras jurídicas e se beneficiar de um direito ou de uma vantagem sobre a qual não deveria se aproveitar. A fraude é um logro que se impõe pelo engano, pela astúcia imposta com a vontade de extrair um indevido proveito desde dissimulado ardil. No dizer De Los Mozos, fraude "é todo artifício, maquinação ou astúcia tendente a impedir ou iludir um legítimo interesse de terceiros ou a obter um resultado contrário ao direito sob a aparência de legalidade."

No âmbito do casamento e da união estável, a fraude resultará eficaz sempre que causar por seu intermédio uma redução no acervo comum, e por consequência,

uma diminuição na meação do cônjuge logrado. Ocorre através de atos de disposição de bens, como consignam os artigos 158 e seguintes do Código Civil, colocando em grau máximo de suspeição, atos como os de transmissão gratuita ou onerosa de bens ou mesmo a remissão de dívidas de pessoas insolventes, e neste quadro genérico, não há como afastar o cônjuge que em vésperas de separação se movimenta para esvaziar a massa de bens conjugais, ganhando maior evidência se esta movimentação toma corpo depois de ajuizada a separação do casal (MADALENO. 2007).

Nas relações informais, na comunhão de aquestos que se instala entre os participantes de uma união estável, na convivência o casal não altera o seu estado civil, que segue sendo o anterior ao relacionamento e, se o homem é solteiro e possui bem imóvel comunicável, porque adquirido na constância da convivência e registrado apenas em seu nome pessoal, nada impede que possa alienar para terceiro de boa-fé. Em tese, a escritura de venda deveria ser outorgada pelo casal convivente, diz Zeno Veloso, mas nada disto prescreve a lei. O prejuízo acabará sendo arcado pelo meeiro que imprevidente, confiando cegamente no seu comunheiro, deixou que o bem lhe escapasse da necessária divisão, sendo improvável logre retomá-lo do terceiro de boa-fé, ou o seu valor equivalente em dinheiro.

Álvaro Villaça Azevedo diz haver alertado o legislador quando propôs o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil, obrigando aos companheiros que contratassem com terceiros, mencionarem a existência de sua união estável e a titularidade do bem posto em negociação, para deste modo ressaltar a sua boa-fé.

Embora a providência resguarde o terceiro adquirente de boa-fé, sendo medida eficiente na relação dos companheiros com terceiros e destes para com os seus credores, em nada favorece ao convivente ludibriado, que seguiria deparando com o seu parceiro insolvente e sem meios de ser ressarcido diante da integral proteção do terceiro de boa-fé, e da convalidação do negócio jurídico encetado. Falta ao texto codificado, fórmula capaz de amenizar as perdas materiais causadas à meação do convivente pela dolosa fraude cometida por seu parceiro ao vender bem comum, omitindo na escritura, a existência da união estável e do condomínio sobre o imóvel vendido. Mesmo que o texto legal mandasse declinar em contrato de venda a indicação da situação de estável convivência, sob pena de perdas e danos e de tipificação de ilícito penal, a ensejar processo criminal, não subsiste qualquer

mecanismo preventivo de redução dos riscos, como ocorre no casamento, com a exigência da outorga do cônjuge para a venda de bem imóvel.

Foi o que apontou de imediato Álvaro Villaça de Azevedo ao prescrever que: "o maior perigo está na alienação unilateral de um bem, por um dos companheiros, ilaqueando a boa-fé do terceiro, em prejuízo da cota ideal do outro companheiro, omitindo falsamente declarando seu estado concubinário. Nesse caso, o companheiro faltoso poderá estar, conforme a situação, se o bem for do casal alienando, *a non domino*, a parte pertencente ao outro, inocente." Como no casamento, também na união estável deveria ser exigido o assentimento do convivente para a alienação de bem imóvel. A doutrina identifica na união estável e com inteira razão, um verdadeiro conflito entre o direito do terceiro adquirente de boa-fé e o do companheiro coproprietário que não figura no título de propriedade, Marilene Silveira Guimarães defende a anulabilidade dos atos praticados sem a outorga na união estável, forte no art. 178 do Código Civil em equiparação ao matrimônio.

Portanto, para os conviventes a legislação nova não trouxe garantias ligadas à exigência de outorga do convivente, muito embora a tentativa legislativa de reduzir os riscos de venda de bem da união estável, já existisse desde o Projeto de Lei nº 2.686/96, o chamado Estatuto da União Estável, que buscava regulamentar a união estável em um texto consolidado.

Tendo em vista essa visão sobre a fraude, é de simples percepção o quanto tal situação ocorre tanto no divórcio quanto na união estável. Viver uma separação significa nos dias atuais um cenário de guerra, onde vence quem tem mais provas, ou quem tem maior habilidade de produzi-las.

Na maioria dos casos, trazendo brevemente experiências práticas com casos de família, um dos lados está tranquilo(a) e o(a) outro(a) insatisfeito(a), pelas mais diversas razões, inclusive acerca da possibilidade de fraudar a partilha no intuito de apropriar-se da maior parte dos bens sem seguir os parâmetros legislativos em relação a cada regime de bens.

O maior trunfo da fraude patrimonial para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) insatisfeito(a) em casos como esses é a sensação de ter poder de prejudicar o outro decorrente da não aceitação da separação, e com isso, no intuito de vingança e de "tentar compensar" a frustração amorosa, acaba por buscar apropriar-se totalmente ou parcialmente dos bens que pertencem ao outro na separação.

Nestes casos, não imperam só o sentimento de vingança e de frustração amorosa, mas também o sofrimento e a sensação de humilhação, que neste rompimento de laços afetivos acarretam o desejo de cometer tais fraudes patrimoniais (Cf. MADALENO et. al., 2021, p. 203).

Embora os atos fraudulentos imperem e grassem livremente por todos os segmentos do mundo jurídico, é talvez no âmbito das relações conjugais e afetivas onde se verifica a sua maior incidência, que é igualmente nefasta, especialmente quando os vínculos de amor e de afeto se rompem e se instaura um processo de desvinculação ou de desapego, que sempre causa aos membros de uma família compreensíveis graus de sofrimento e por vezes de humilhação (Cf. MADALENO, et. al., 2021, p. 204).

Outrossim, observar na prática como são os términos dos relacionamentos, constata-se o quanto é comum entre os conviventes e cônjuges a tentativa de fraude patrimonial, no intuito de suprimir os bens do outro ou de discutir judicialmente somente os bens de menor relevância, e ocultar os bens de maior valor.

Alguns desses bens são de difícil comprovação de aquisição, seja por não haver alteração da titularidade no ato de aquisição, ou por ter colocado o patrimônio em nome de terceiros (pai, mãe, irmãos, tios e avós são os mais comuns nestas situações).

Na atualidade várias são as formas de fraudar o patrimônio no divórcio ou na dissolução da união estável, sendo até mais difícil nesta última, considerando que além de comprovar a aquisição, também precisa provar o início da união estável efetivamente. Dentre alguns atos que podem ser citados que causam a fraude ao patrimônio na separação, exemplifica-se:

- a) adquirir bens próprios e passíveis de partilha em nome de sociedade empresária ou em nome de terceiros;
- b) adquirir automóveis sem ter feito a devida transferência no ato de compra (transferência que geralmente é feita somente após o encerramento da ação judicial);
- c) suprimir possíveis provas ou comprovantes de valores investidos em reformas ou edificações da moradia que está localizada em terreno de parente (ocorre com frequência de o casal construir uma casa em terreno dos pais de um ou do outro, e na separação um não querer transferir a parte

correspondente ao investimento feito pelo outro, que nesta situação iria ocorrer o enriquecimento ilícito por parte dos pais cedentes do terreno);

d) sacar valores comuns do casal da conta bancária, deixando não só o (a) ex-companheiro(a) sem saldo, mas também sendo possível alterar a senha do banco, suprimir o cartão do banco, entre outros atos fraudulentos;

e) vender bens sem autorização do outro, inclusive em caso de união estável onde o cônjuge se vale de seu estado de “solteiro” para transferi-los.

Exemplos como os supramencionados, podem ser visualizados inclusive como forma de litigância de má-fé, quando no art. 80, I, Código de Processo Civil, que prevê como uma das causas de litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos, podendo causar a multa do art. 81.

Tal dispositivo prevê que a multa aplicada em casos de litigância de má-fé é de valor superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, ou seja, pode acarretar multa de até 9,99%, e, quando ocorre a atualização já somando o patrimônio fraudado, a multa pode ser de alto valor econômico, servindo como uma espécie de penalidade para quem comete fraudes patrimoniais.

Para entender a totalidade dos impactos da fraude patrimonial, se faz necessário analisar outras vertentes sobre a temática, situações que serão apresentadas nos próximos escritos.

4.2.1 Fraude como forma de violência patrimonial no casamento e união estável

A expressão “Fraude” leva a diversos sinônimos relacionados a enganar alguém, e esse ato de enganar quando se está relacionado a patrimônio pode não só despedaçar a vida de alguém, mas lhe ferir a honra, e causar graves danos e impacto financeiro.

Neste caso, o patrimônio pode ser entendido como “o conjunto de bens de uma pessoa ou ente despersonalizado” (MAMEDE; 2022, p. 34). Com este panorama, e trazendo a uma realidade dos casamentos (e dos divórcios) e da união estável (e da sua dissolução) não só os imóveis e automóveis são considerados patrimônio ou bens partilháveis, mas inclusive a própria mobília da residência, a exemplo de sofá, cama, fogão, geladeira, entre outros que compõe um mínimo existencial para se ter em um lar.

Nesse contexto, existe também a fraude pela formação de dívidas, onde apenas as dívidas comuns são exigíveis aos cônjuges contratantes do respectivo

débito, desde que demonstrado terem sido contraídas em benefício da família. Entenda-se por gastos familiares todos aqueles custos que ingressam na esfera de responsabilidade dos cônjuges para dar suporte econômico à célula familiar, como alimentação, educação e os custos ordinários na manutenção da habitação conjugal. Embora tenham sido contraídas apenas por um dos cônjuges, em nome próprio, são consideradas dívidas comuns porque destinadas a atender ao regime conjugal.

Em tempos precedentes à Carta Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade conjugal, era dever precípua do marido a função de prover a manutenção da família, como atributo inerente à chefia da sociedade conjugal. Naquela superada modelagem social, aos olhos da sociedade o marido como chefe da sociedade conjugal, era visto como a pessoa a quem competia o dever de prover a família, detendo o poder de vincular os cônjuges por dívidas contraídas no interesse da célula familiar.

Conforme José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, o marido comanda a vida econômica da família, tocando-lhe a direção do orçamento da família, administrando os bens comuns e particulares, carregando uma autorização presumida para onerar o patrimônio do casamento quando se tratar de despesas para a aquisição de coisas destinadas à gestão do lar.

Foi a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 que limitou a versão codificada de 1916, que dava ao marido carta branca para administrar os bens conjugais e passou a reconhecer como comunicáveis somente as dívidas contraídas em benefício da família e destinadas às necessidades da economia doméstica.

Conforme Silvio Rodrigues, a Lei nº 4.121 de 1962 alterou o panorama da comunicação das dívidas conjugais, não comprometendo a meação da mulher, a constituição de dívidas do marido para com terceiros, por títulos que não contivessem a assinatura de sua esposa, apenas respondendo a meação do marido pelo resgate de tais débitos. E acrescenta que "não raro acontecia de o cônjuge varão, devido a maus negócios, reiterados e sucessivos, ia aumentando seu débito sem conhecimento da esposa. Num dado momento era esta surpreendida com uma série de execuções contra o patrimônio comum e via, de uma hora para outra, todos os bens do casal serem, pelos credores, penhorados e pracedados. A família era conduzida de uma situação de relativo fastígio para a total miséria, em decorrência do comportamento desastrado do marido com a total ignorância da esposa."

Mas isso quando as dívidas realmente haviam sido contraídas pelo marido e, sem nenhuma habilidade na administração, que numa sucessão de equívocos na

prática dos negócios, acabou comprometendo o ativo conjugal. Também não raro, acontecia de o marido forjar dívidas com diversas pessoas por ele interpostas, na falsa formação de débitos, geralmente encenados pela criação de contratos ou confissões de dívidas ou pela emissão de cheques e de notas promissórias sem qualquer real correspondência de débito, tão-só geradas para permitir a cobrança e se necessário, o praxeamento judicial, reduzindo ficticiamente o ativo conjugal, que depois da separação judicial retornava para as mãos do marido.

Foi o 3º artigo da Lei nº 4.121 de 1962 que amparou especialmente a mulher, tendo em mira a sua proteção ao ser usualmente visada na fraude conjugal. Ao não firmar títulos de dívida, pode defender a sua meação, salvo se demonstrado que as dívidas beneficiaram a família. E embora seja comum observar ameaças do cônjuge em estágio de separação, de existirem impagáveis dívidas conjugais, capazes de aniquilarem o ativo do patrimônio matrimonial, pífio efeito terá o argumento se não restar demonstrado que a dívida resultou de inequívoco benefício à família conjugal, soterrando definitivamente o expediente conjugal de o marido simular dívidas forjando títulos de créditos forjados para aniquilar a meação de seu parceiro conjugal.

E para a temática ora debatida, mister compreender que a fraude relacionada a patrimônio do casal ou de um dos cônjuges, poderá representar não só uma questão meramente de disputa por partilha de bens, mas a sua subsistência.

Diversos são os casos em separações de um cônjuge expulsar o outro da residência, e esse cônjuge expulso não ter para onde ir, ter que se abrigar em casa de parentes ou amigos, e até que saia uma decisão judicial, poderá demorar bastante tempo para se reerguer, principalmente se tratando de pessoa com poucos recursos. Além disso, pode ocorrer de o cônjuge vender totalmente ou parcialmente a mobília, gerando dificuldade de comprovação em ato posterior em ação judicial.

Lembrando que em casos como esses, não só o patrimônio material é afetado, mas também o patrimônio moral, que é composto de todos os direitos personalíssimos inerentes ao ser humano, inclusive a sua honra e dignidade, gerando enorme abalo moral e/ou psicológico, não só pela situação da separação, mas por toda frustração e humilhação suportadas quando ocorrem casos como esses.

Neste diapasão, tais situações são frequentes, pois além de despertarem ódio do cônjuge inconformado com a separação, gera também o intuito de destruir o outro psicologicamente, conforme ensina Madaleno et. al:

Frustrações pessoais que provocam reações de ódio, ciúmes e de ressentimentos, tudo encoberto pelo medo de reconhecer o fracasso de um importante projeto pessoal de vida, dando margem a vinganças com um acentuado abuso econômico levado a efeito na tentativa de fraudar direitos inerentes ao regime de comunicação patrimonial, talvez movidos de forma inconsciente ou não, mas usualmente determinado a demonstrar ao ex-cônjuge, ou convivente e atual oponente, ao menos valor econômico e a segurança material que o consorte ressentido e inconformado com a separação representava durante a constância e aparente fase harmoniosa na sociedade conjugal, transformando outrora amantes fervorosos em ferozes algozes e revanchistas materiais (MADALENO, et. al., 2021, p. 205).

Apenas o fato de suprimir os direitos de partilha em relação ao patrimônio do casal, gera para a mulher a presente violência, principalmente se essa mulher não tiver parentes ou amigos na região em que reside.

Para visualizar uma violência patrimonial nestas situações é simples: basta imaginar que uma mulher está se separando do seu cônjuge, ele a expulsa de casa sem seus documentos, sem lhe dar o patrimônio devido e sem dinheiro, qual saída teria essa mulher senão ir para a rua? E se essa mulher tiver um emprego fixo, como fará para ir todos os dias, se alimentar, realizar seus afazeres higiênicos, entre outros, se existe esse cenário de violência?

Até que haja uma solução para as indagações, o dano psicológico e patrimonial já foi consumado. Mesmo que essa mulher recorra à polícia, não terá uma solução imediata em relação ao seu patrimônio, tão pouco terá como retornar seu status quo perante a sociedade e em face ao constrangimento e humilhação sofridos.

Diante disto, confirma-se a existência real de uma violência patrimonial em casos de fraude, situação muito comum na sociedade brasileira, independentemente da região ou do estado, sem haver até o momento uma solução efetiva para coibir atos como estes.

4.2.2 Fraude na partilha de bens e seus reflexos perante pessoas jurídicas

Durante o percurso de uma vida, muitos reflexos jurídicos podem interferir nos bens partilháveis de uma possível separação, e uma das situações preocupantes é do uso indevido da pessoa jurídica. Inicialmente, cumpre salientar que o patrimônio das pessoas físicas e das pessoas jurídicas devem ser diferentes, principalmente porque as pessoas jurídicas têm aptidão de adquirir patrimônio, muito apesar que o gerenciamento desse patrimônio é feito por pessoas físicas.

Outrossim, não é de hoje que as pessoas jurídicas são utilizadas para fins aleatórios à sua finalidade, e com isso ensejaria o surgimento de fraudes patrimoniais envolvendo pessoas jurídicas, de acordo Madaleno:

Com a personalidade própria e autonomia patrimonial distinta dos bens pessoais dos seus sócios, criou-se um caminho amplo, e até então completamente incontrolado, de uso da pessoa jurídica como anteparo da fraude, especialmente no campo das relações conjugais, pois a aquisição de bens próprios do casamento em nome direto de uma empresa ou até a maliciosa transferência dos primitivos bens matrimoniais para o acervo social vinham e seguem servindo de regra a propósitos notadamente abusivos, já que visam fraudar a meação nupcial (MADALENO, 2000, p. 5).

Como se nota nos escritos de Madaleno, um dos principais métodos de fraude patrimonial envolvendo pessoas jurídicas é exatamente em relação ao patrimônio dos cônjuges (sendo ainda mais fácil quando se trata de união estável), ocorrendo tal fenômeno pois busca-se misturar o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, de modo a fazer com que o outro companheiro ou cônjuge não tenha acesso à sua meação.

A presente situação pode ser configurada como abuso da pessoa jurídica, que pode ser caracterizado tanto pelo desvio de finalidade, quanto pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade é tão somente utilizar a pessoa jurídica para um destino a qual não foi criada para fazê-lo, sendo bastante sugestivo a sua nomenclatura.

No entanto, para o presente estudo, se torna mais relevante o instituto da confusão patrimonial, em que ocorre essa confusão de bens entre pessoa física e pessoa jurídica, a qual conceitualmente falando, pode-se definir da seguinte maneira, de acordo com Tomazette (2017, p. 319) “A confusão patrimonial é inexistência de separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou administradores”.

Por outro lado, e no intuito de gerar o embate conceitual entre doutrinadores empresariais, também é possível definir a confusão patrimonial com base nas lições de Negrão:

Na confusão patrimonial os bens pessoais e sociais embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade. Um exemplo de confusão patrimonial é a distribuição de patrimônio social aos sócios simuladamente, mediante elevada remuneração de sócio, gastos ruinosos ou em proveito próprio (NEGRÃO, 2014, p. 42).

Diante disto, é possível imaginar diversas situações em que há a confusão patrimonial envolvendo os bens do casal em prol da empresa (pessoa jurídica), que

nestes casos, ocorre com maior frequência quando a empresa é de apenas um dos cônjuges, seja porque foi adquirido antes do casamento (em regime de comunhão parcial de bens), seja pelo pacto antenupcial estar definindo que tal empresa não trará a meação em face do outro cônjuge.

Nesse caso, pode-se imaginar o seguinte exemplo: o marido é empresário e a esposa trabalha via CLT. A esposa é demitida, e a empresa a qual trabalha deposita suas verbas rescisórias em conta do marido ou em conta conjunta com o marido, e nesta situação o marido paga contas da empresa com os valores que a esposa recebeu da rescisão.

Os valores adquiridos conjuntamente (neste caso por haver conta conjunta), devem participar da meação, mesmo que sejam frutos do esforço pessoal de apenas um cônjuge, como é o caso também do FGTS.

No entanto, mesmo que não fosse essa a possibilidade, seria uma forma de o marido suprimir valores da esposa e confundir com o patrimônio da empresa. Por si só, tornaria difícil constatar o destino dos valores e quem foi o titular pelo pagamento, havendo então, a confusão patrimonial.

Em casos de abuso da personalidade jurídica, o art. 50 do Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a retirada do véu protetor da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, ou, inversamente desconsiderar o patrimônio da pessoa física para ingressar no patrimônio da pessoa jurídica (desconsideração inversa):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Diante da presente situação, em um divórcio ou dissolução de união estável, também serão considerados os patrimônios fraudados que foram embaralhados com os da pessoa jurídica, desde que haja provas contundentes sobre essa confusão patrimonial, o que na prática é difícil de se provar.

Em casos como esses, e de antemão pedindo o ônus da prova dinâmico ao juiz (Art. 373, §1º, CPC)⁸, é possível requerer uma auditoria contábil na empresa do

⁸ Segue o texto legal: Art. 373. O ônus da prova incumbe: § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o

companheiro/cônjuge fraudador, pois o empresário e a sociedade empresária devem seguir um sistema de contabilidade de modo a fazer um balanço patrimonial, conforme prevê o art. 1.179 do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Tal procedimento de auditoria contábil visa checar toda a atividade negocial, sendo presumível que se trate de um retrato real da situação financeira da empresa, inclusive podendo revelar operações fraudulentas, conforme lecionam Mamede et. al.:

Presume-se que a escrituração contábil seja um retrato fiel da atividade negocial, sendo que a escrituração que atenda aos requisitos extrínsecos e intrínsecos constitui meio de prova dos atos nela inscritos. É quanto basta para que a contabilidade seja um espaço no qual se perpetrem, com habitualidade, fraudes e simulações com o objetivo de fraudar a terceiros, entre os quais pode se incluir o cotitular de patrimônio em comum, como o cônjuge e o convivente.

Essas operações podem ser múltiplas, visando a atingir resultados diversos, como a estratégia ardilosa de seu autor. Há mesmo movimentos toscos, como o simples desvio de dinheiro, desvio de bens, ocultação de operações documentadas, inserção de operações fictícias, manipulação dos resultados (superávit ou déficit), alteração na condição ou valor dos ativos e dos passivos (MAMEDE, et al., 2022, p. 196).

Portanto, nota-se que existem diversos atos que podem ser feitos de modo a fraudar patrimônio do casal, e isso não somente durante a convivência, mas também posteriormente ao ajuizamento da ação.

Um outro mecanismo de burlar o patrimônio utilizando pessoas jurídicas é *Offshore companies*, que se trata literalmente de uma sociedade constituída no exterior (nos famosos paraísos fiscais, geralmente), podendo ser facilmente utilizadas para fraudes societárias e para confusão patrimonial. Elas garantem liberdade para o trânsito de capitais, facilitando o recebimento e a remessa de divisas, inclusive no que se refere ao câmbio de moedas, bem como fornecem mecanismos de proteção à identidade de investidores e dos titulares das contas bancárias (MAMEDE, et. al, 2018, p. 264).

Desta forma, e com essa proteção da identidade do titular do capital, torna-se difícil a comprovação de uma possível fraude ou de confusão patrimonial.

Atualmente, a legislação brasileira não possui mecanismos tão eficazes para

juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

coibir medidas fraudulentas durante o percurso judicial, muito apesar de existirem ações judiciais de modo a coibir tais práticas.

Ocorre que os processos judiciais no Brasil demoram muito tempo, inclusive em algumas situações, até para que seja proferida decisão interlocutória de pedido de tutela provisória há demora processual. Neste sentido, e já em possível solução legislativa, o Brasil poderia tomar como referência o Código Civil Argentino, que traz a seguinte previsão em seu art. 1.297:

Art. 1297: Considera-se simulado e fraudulento, qualquer arrendamento que o marido teria feito após a exigência feita pela mulher sobre a separação de bens, se não fosse com o seu consentimento, ou com autorização judicial. Também considerado simulado e fraudulento qualquer recebimento antecipado de aluguéis ou alugueis⁹.

O diploma cível argentino já traz a previsão de que se trata de uma negociação fraudulenta qualquer tipo de arrendamento ou antecipação de rendas ou aluguéis no percurso processual, e conseqüentemente, pode ser alegado no mesmo processo, quando no Brasil não só precisaria alegar no processo, como também possivelmente necessite de outras ações judiciais tramitando em apenso.

Assim, não só essas medidas são necessárias, mas também de imediato decidir pela proibição de todos os bens, inclusive os objetos, mobília, bloqueio de saldos das contas bancárias, sendo liberado somente os que se tratarem de conta-salário. Tais práticas impediriam maiores fraudes perante pessoas jurídicas, uma vez que a fraude nesses casos está intrinsecamente ligada a violência patrimonial, pois visa, por meio da pessoa jurídica, desviar patrimônio que deveria ser partilhado entres os cônjuges ou conviventes.

Importante ressaltar, que nem todas as separações contam com o sofisticado uso da máscara societária como bem elaborado instrumento de fraude à meação conjugal. O uso abusivo da sociedade é comparada ao auxílio fraudatório de uma interposta pessoa, representada neste caso pelo ente jurídico, mas que no Direito de Família também encontra larga prática pela interposição de pessoas físicas de terceiros usualmente arrecadados entre os amigos mais próximos do cônjuge, seus parentes, ou subalternos que bem se prestam para servir como testas-de-ferro,

⁹ Tradução da autora. Do original: Art.1297. *Repútase simulado y fraudulento, cualquier arrendamiento que hubiese hecho el marido después de la demanda puesta por la mujer sobre la separación de bienes, si no fuese con consentimiento de ella, o con autorización judicial. Repútase también simulado y fraudulento todo recibo anticipado de rentas o alquileres*

prontos para prestarem solidariedade à fraude e darem ares de legalidade aos atos de disposição, resultantes na diminuição da meação conjugal.

Induvidoso considerar que a incorporação de bens em uma empresa equivale à sua alienação em nome de um terceiro, como uma versão mais *popular* da desconsideração da personalidade jurídica, posta à serviço o cônjuge ou convivente sequioso por frustrar os direitos de seu parceiro, mas não podendo contar com o véu societário utiliza-se de terceiro que lhe empresta o nome para contracenar a falcatrua.

5. LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tornou-se importante mecanismo de combate em desfavor da violência contra a mulher, incluindo-se diversas medidas que tem o intuito social, de modo que ela não fique desamparada em situações de violência.

Ressalta-se que a violência patrimonial muitas vezes vem acompanhada da violência psicológica.

A Lei Maria da Penha em sua descrição menciona que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher...”, outrossim, em seu art. 41 informa que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, considerando tal previsão, descarta a identidade de gênero, focando a legislação tão somente na mulher. Como não há legislação que trate a identidade de gênero, o mais sensato é seguir o entendimento de que não se aplica a pessoas com identidade de gênero feminino.

Superada a presente discussão, também vale resgatar o teor do texto do art. 41 da Lei Maria da Penha, onde afirma que os crimes praticados na referida norma, não se aplica a Lei nº 9.099/95, onde gera outro embate, sobre como seria a interpretação legal em face às contravenções penais.

Na presente situação, a interpretação da norma mais aceita pela doutrina é a de que onde se lê “crimes”, leia-se “contravenções penais e crimes”, conforme leciona Bianchini:

O entendimento que melhor representa os fins sociais a que a Lei Maria da Penha se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar – art. 4º da Lei Maria da Penha é o que inclui no âmbito do art. 41 as contravenções penais. Assim, em tal dispositivo legal, onde se lê crimes, deve ser interpretado como infração penal (que, como se sabe, inclui contravenções penais e crimes) (BIANCHINI, 2017, p. 26).

Nesse deslinde, o art. 9º da Lei Maria da Penha traz algumas medidas a serem tomadas após a constatação da violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, dentre elas, que o juiz determinará a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Deve-se garantir o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, a manutenção do vínculo trabalhista,

quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, e fazer o encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Tais medidas assumem papel relevante, tendo em vista que a mulher ao passar pela violência doméstica, geralmente também tem que passar por acompanhamentos com psicólogo, tomar remédios antidepressivos, e organizar toda a sua vida pessoal, então as presentes medidas auxiliam tais mulheres, dando não apenas amparo, mas também compreendendo a difícil situação familiar, oferecendo alguns benefícios legais.

5.1 A fixação de alimentos para a mulher em situação de Violência Patrimonial

A pensão alimentícia (ou tão somente alimentos), estão previstos no art. 1.694 do Código Civil que preveem a possibilidade de os parentes e cônjuges pedir uns aos outros prestação pecuniária de modo a manter o padrão de vida que possuía anteriormente, garantindo-lhes ainda a dignidade humana, situação que pode ser aplicada a qualquer parente, companheiro ou cônjuge.

Esses alimentos consistem na efetivação do princípio da solidariedade, principalmente no divórcio ou na dissolução da união estável, quando um dos lados é a parte mais frágil da relação.

A fixação de alimentos após o divórcio repercute não só na efetivação do princípio da solidariedade, mas também na própria dignidade humana do cônjuge mais frágil economicamente da relação, conforme leciona Tartuce:

A tese dos alimentos pós-divórcio representa aplicação imediata dos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social nas relações privadas, nos termos do que enuncia o art. 5.º, § 1.º, do Texto Maior. Trata-se, portanto, de um exemplo claro de eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais, ou seja, de aplicação direta das normas constitucionais que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, sem qualquer ponte infraconstitucional (TARTUCE, 2017, p. 173).

No aspecto processual, prevê a Lei de Alimentos (Lei n° 5.478/1968) em seu art. 4º a fixação imediata de alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, inclusive, caso sejam casados no regime de comunhão universal de bens, o juiz determina que seja feito o aumento mensal de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Quando se fala de alimentos, não necessariamente é só alimentação

relacionada a comida, mas sim referente a todas as despesas necessárias para uma vida digna, incluindo-se vestuário, lazer, internet, gás, energia, água, entre outros itens necessários para uma vida comum, e essa manutenção de padrão de vida precisa ser mantida, ainda que temporariamente.

Em um relacionamento é muito comum que um dos cônjuges possua maiores rendimentos que o outro, e, quando ocorre essa união, a parte com menores rendimentos passa a aumentar o padrão de vida.

Quando ocorre o fim do relacionamento, a parte mais afetada é aquela que possui menores rendimentos, pois passou a viver um padrão melhor de vida e ao final do casamento ou da união estável pode estar até em situação de desemprego. Pelo princípio da solidariedade, se faz necessária uma prestação pecuniária no intuito de reerguer a parte menos favorecida, ainda que temporariamente.

A pensão alimentícia para ex-cônjuge é diferente da pensão alimentícia prestada para os filhos, tendo em vista que para os filhos decorre do poder família, que se encerra com a maioridade, após normalmente encerrar o nível universitário. Em situações excepcionais pode se estender além da faculdade a depender da necessidade especial de cada filho, enquanto no caso do ex-cônjuge, no caso aqui específico das mulheres, insere-se no dever de solidariedade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido dever tem o intuito meramente de gerar uma reinserção no mercado de trabalho, até que a mulher se organize financeiramente, com prazo certo para encerramento, conforme entendimento:

Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o p.amento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1205408 RJ 2010/0145953-6. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 21/06/2011.

Desta maneira, o intuito da pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge pela visão do STJ deve possuir caráter temporário.

No entanto, esquecem-se da realidade de nosso país onde, por exemplo, uma senhora de 60 anos ou mais que dedicou uma vida aos afazeres domésticos e a prole, muitas vezes por imposição do marido, não se especializou e nunca laborou fora de casa, enquanto o marido laborava e com isso ela contribuía para que ele pudesse estudar, se especializar e crescer em sua carreira profissional, enquanto ela não teve a mesma oportunidade.

Questiona-se: como uma senhora de 60 anos ou mais na realidade do nosso país, em que uma pessoa com 40 anos tem dificuldade em ser inserida no mercado de trabalho, vai conseguir emprego para se manter dignamente? Portanto, não é lógico que com seus mais de 60 anos de idade consiga voltar a estudar ou a se recolocar de forma confortável no mercado de trabalho a fim de conseguir um salário digno para se manter.

Destaca-se que a importância da prestação alimentícia para ex-cônjuge é importante, porém, para a mulher em situação de violência doméstica é indispensável, pois está geralmente desamparada, humilhada, sem recursos financeiros, e necessita iniciar uma vida nova com dignidade. Neste caso, a Lei nº 11.340/06 em seu art. 22, inc. V prevê que:

Art.22

V- Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Frise-se que apesar dessa possibilidade de recebimento de alimentos provisionais ou provisórios, que muitas vezes não são suficientes para suprir as necessidades básicas, não chega nem próximo de haver uma compensação material, moral e psicológica para a humilhação e constrangimento sofridos pelas mulheres em situação de violência doméstica e patrimonial.

Além disso, com base na Lei Maria da Penha, o abandono financeiro e material por parte destes ex-cônjuges também deve ser considerado como violência patrimonial, como observa Ximenes, Cavalcanti e Costa:

No âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o entendimento é de que o abandono material, decorrente do não pagamento da pensão alimentícia, ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades,

caracterizando a violência patrimonial contra a mulher (XIMENES; CAVALCANTI; COSTA, 2021, p. 22).

Portanto, o que se deve buscar em uma ação de alimentos (geralmente proposta pela mulher) em uma situação como essas, é a mera possibilidade de uma reinserção no mercado, com auxílio financeiro com tempo hábil para haver uma reestruturação financeira e familiar.

Sendo assim, a prestação alimentícia em favor da ex-cônjuge ou ex-companheira se torna um mecanismo que proporciona a efetivação do princípio da solidariedade entrelaçado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

5.2 Métodos utilizáveis para coibir a fraude patrimonial

A fraude patrimonial é um problema jurídico-social que afeta não só às partes, mas ao próprio conceito de justiça quando o juiz profere uma sentença sem considerar a totalidade dos bens. No entanto, diante da relevância da temática, no presente tópico serão demonstrados alguns métodos que podem ser utilizados para coibir a fraude patrimonial.

A primeira medida é a ação pauliana (art 158ss, CC), pois busca anular negócios jurídicos que foram feitos tão somente no intuito de causar fraude contra credores. Um exemplo nítido é o ex-marido que tem o dever de partilhar determinado valor em prol da ex-esposa, no entanto, e com intuito de prejudicar a esposa e frustrar possíveis execuções, começa a lapidar os valores, fazer doações, perdoar dívidas, entre outros atos de fraude. Neste sentido, entende Madaleno et al.:

A ação de fraude serve como instrumento processual corrente a favor de um dos cônjuges contra seu esposo, quando este realizou atos de administração ou de disposição material ou jurídica, que tenham por objetivo diminuir o conteúdo patrimonial ou o seu valor, ou que tenha atuado para evitar que um bem se incorpore ao patrimônio conjugal (MADALENO, et. al., 2021, p. 189).

A má-fé da fraude contra credores é com intuito real de causar prejuízo financeiro a outrem, tendo em vista que há o patrimônio, no entanto, busca lapidá-lo para evitar a divisão. O cabimento da presente ação já foi alvo de decisão, conforme o julgado do TJ-SC e TJ-SP, complementado em seguida por Cahali:

[...] Se na partilha dos bens ocorrida na ação de divórcio consensual, a um dos cônjuges couber muito mais do que 50% de todo patrimônio do casal, resta caracterizada uma transmissão gratuita de bens, dando ensejo, portanto, a configuração da fraude contra credores se o outro cônjuge é levado a insolvência e o crédito é anterior a partilha. Isto porque "quando os interessados (cônjuges) recebem partes iguais, constitui a partilha (no desquite amigável) ato meramente declarativo da propriedade. Mas se um recebe acima do que lhe caberia em sua meação, sem dúvida, ocorre

transmissão de propriedade imobiliária" BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Cível). Apelação Cível nº 73020 SC 2004.007302-0. Relator: Carlos Prudêncio. Data de Julgamento: 18/01/2010.

AÇÃO DE SOBREPARTILHA (DIVÓRCIO) – AUTORA QUE FAZ JUS À PARTILHA DOS BENS QUE FORAM OCULTADOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 669, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO (LEI Nº 6899/81, ARTIGO 1º, § 2º) E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 240). FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (BRASIL, TJSP; Apelação Cível 1025430-45.2017.8.26.0032; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/05/2021).

[...] Nas ações de separação judicial ou divórcio consensuais, quando há a mera homologação da partilha dos bens, a via adequada para caracterizar a fraude contra credores é a ação pauliana e não a ação rescisória. A ação rescisória é cabível no caso de haver alguma intervenção do juiz. "Os atos judiciais que não dependem de sentença, ou meramente homologados por sentença, esses atos, por não julgarem o mérito de qualquer controvérsia, mas, isto sim, atos das partes praticados em Juízo (Pontes de Miranda), não são rescindíveis. A ação anulatória objetiva o anulamento de atos praticados no processo, a respeito dos quais não se pronuncia nenhuma sentença, ou que se pronuncia uma sentença meramente homologatória, isto é, atos das partes realizados e aprovados em Juízo (Barbosa Moreira). Fixada, nos termos exposto, a diferença entre ação rescisória e ação anulatória, vem de ver-se que a sentença meramente homologatória do desquite amigável deve ser objeto de anulamento, e não de rescisão" (CAHALI, 2000, p. 294).

Uma segunda medida a ser utilizada é a ação de sobrepartilha, mecanismo que pode ser utilizado quando a partilha dos bens já foi feita e há indícios de sonegação, conforme a previsão do art. 669 do CPC: "Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário". Convém trazer à baila Dias:

No que diz com a partilha de bens, se homologada, não cabem alterações posteriores, a não ser que exista alguma causa que comprometa a sua higidez. Por exemplo, a comprovação de vício de vontade. Descobertos outros bens, em lugar de se desconstituir a partilha, procede-se à sobrepartilha. Esses pedidos devem ser formulados em ação autônoma, embora não haja impedimento de que sejam vinculados nos mesmos autos. Não se pode olvidar o caráter instrumental do processo. (DIAS, M., 2015, p.203).

A Terceira medida que pode ser utilizada, e nesta existem nichos específicos, que é o pedido de bloqueio de saldos em aplicativos e sites de produtos digitais. Alguns dos sites mais conhecidos na atualidade em relação a produtos digitais são a Hotmart, Eduzz e Monetizze, plataformas que permitem a venda de aplicativos, produtos digitais, cursos, ebooks, enfim.

Neste campo especificamente, se cria o cadastro na plataforma, escolhe-se uma conta bancária a qual serão enviados os valores das vendas. Contudo, a própria plataforma guarda os valores enquanto não é solicitado o envio para a conta bancária do produtor de conteúdos digitais.

Não se trata de medida muito comum na atualidade, e por tal motivo busca-se elencar a presente medida. Os advogados estão melhor habituados com sistemas SISBAJUD, RENAJUD, consultas de PIS/PASEP/FGTS, mas em maioria não se atentam a esta presente modalidade de fraude.

Neste tipo de sistema, não só facilita a fraude patrimonial, mas também a lavagem de dinheiro. Diante disto, o pedido de bloqueio de saldos perante tais empresas, evita possíveis frustrações de execução em caso de um litigante estar devendo valores de partilha ao outro, além de que ambos podem ter um negócio juntos em plataformas como essas, sendo plenamente possível pedir tal bloqueio.

Uma quarta atitude que pode ser tomada (no entanto, bem mais difícil de ser conquistada judicialmente), é pedir tutela provisória de modo a bloquear todos os bens do casal (especificamente os que não necessitem da assinatura de ambos os cônjuges para vender), bem como proibir de vender quaisquer outros bens (inclusive móveis).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser concedida desde que haja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A presente situação se encaixa perfeitamente na probabilidade do direito, tendo em vista a comunhão de vida estabelecida pelo casal no início da união estável ou no casamento (a depender do regime de bens), aceitaram a partilha de todo patrimônio adquiridos da união ou pela unificação do seu patrimônio, bem como, demonstra-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que sejam evidentes os indícios de perigo de fraude patrimonial ou que essa fraude já esteja acontecendo.

Uma quinta medida para evitar fraudes patrimoniais, é quando envolve empresas, conforme tópico já mencionado anteriormente. Toda empresa necessita fazer a contabilidade dos seus lucros anualmente, e a depender do tipo de empresa, deve ser feita a escrituração, conforme estipula o art. 1.179 do Código Civil (mencionado anteriormente).

Neste caso, aplica-se para o cônjuge ou companheiro(a) empresário, que de algum modo está gerando a confusão patrimonial de pessoa física e pessoa jurídica.

Com isso, é possível pedir uma auditoria contábil de modo a investigar possíveis fraudes patrimoniais, simulações e sonegações.

Apesar dessa possibilidade, não se constitui como medida aceita por todos os juízes, conforme leciona Mamede “Apesar da perícia contábil ser importante prova para averiguação de confusão patrimonial e possíveis fraudes perante a meação, nem sempre os juízes concedem essa modalidade de prova” (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 124).

Todas as medidas apresentadas, na verdade são medidas diversas das mais habituais, que é a aplicação dos bloqueios SISBAJUD para bloqueios de valores em contas bancárias (inclusive da ferramenta teimosinha, que gera o bloqueio diário por uma certa quantidade de dias), o RENAJUD (bloqueio de veículos), as consultas aos cartórios de registros de imóveis, e aplicações na bolsa de valores.

Enfim, são medidas que já estão sob o conhecimento popular, inclusive de fraudadores, e os formatos apresentados são algumas soluções, tendo em vista que as penalidades para os fraudadores patrimoniais na esfera cível não são tão severas, mas deveriam frente a gravidade do ato.

Diante desta análise, será visto a seguir algumas formas de blindar o patrimônio e evitar possíveis fraudes, de modo que sequer exista a possibilidade de ocorrer um ato ilícito em desfavor do cônjuge blindado.

5.3 Proposta de penalidade ao fraudador, ao sonegador e acolhimento para a mulher vítima

Inicialmente, importante frisar que na atual legislação brasileira não há punição efetiva em caso de sonegação ou fraude dos bens adquiridos durante o casamento ou na união estável, existindo diversas estratégias utilizáveis para que tais atos ilícitos ocorram, e no máximo, o que pode ocorrer é a pena de multa por litigância de má-fé.

Outrossim, a mera multa por litigância de má-fé não mostra possuir força suficiente para coibir novos atos ilícitos em futuras ações judiciais, bem como não é tão fácil a condenação na referida multa, sendo necessária medida eficaz para coibir tais atos fraudulentos.

No art. 1.992 do Código Civil prevê uma penalidade para o herdeiro que sonegar bens da herança (e neste caso em específico deve estar comprovado o dolo), de modo que pode perder o direito que lhe cabe em relação ao bem sonegado, conforme leciona Gagliano e Pamplona Filho:

Com efeito, na forma do art. 1.992 do Código Civil, o herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outra pessoa, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, deverá perder o direito que sobre eles lhe cabia (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.562).

A presente penalidade aplicável nos casos de herança poderia ser utilizada de forma equiparável em relação aos divórcios com bens sonegados/fraudados. Diga-se de passagem, ocorre com frequência a violência patrimonial contra mulher ao fim do relacionamento, sendo necessário o ajuizamento da ação de divórcio litigioso para resolução da demanda em caráter de urgência.

Nessas ocasiões é comum o homem se apropriar de todos os bens sem entregar o que é devido à mulher (também ocorre em caso contrário, porém, contra a mulher esse tipo de violência é mais constante), e nisto, a mulher pode ficar sem saldo em conta, sem os bens móveis a que tem direito, e sem moradia, principalmente se não possuir família em localidade próxima.

Considerando tal situação de fragilidade a qual a mulher é submetida, se faz justa a penalidade de perda dos bens que forem sonegados (no entanto, aplicável tanto para o homem quanto para a mulher, novamente reiterando que independente desta situação, é mais frequente ocorrer contra as mulheres a violência patrimonial), pois, a mulher é posta em situação de violação dos seus direitos, e se faz imprescindível uma punição para quem submete outrem a tal situação.

A Lei Maria da Penha traz algumas medidas de acolhimento para a mulher, mas também são necessárias outras medidas de modo a alcançar um acolhimento mais efetivo, como, por exemplo, um auxílio financeiro por tempo determinado para haver tempo hábil de a mulher se reerguer financeiramente após a violência patrimonial que sofreu e ainda ser incluída em programas para seleção de emprego perante órgãos públicos quando necessário (se for o caso podendo até abrir percentual de cotas para mulheres seletas que estão nesta situação ou colocar como critério de desempate).

Sobre o auxílio financeiro, se faz necessário quando há comprovação por exemplo de a mulher que teve o saldo da conta conjunta zerado decorrente do seu companheiro ou cônjuge ter realizado transferência para conta particular ou efetuado saque sem o seu consentimento ou sem garantir a sua meação.

Também seria importante a presente medida para as mulheres que durante a relação se tornaram pessoas “do lar”, enquanto os maridos são os responsáveis

financeiramente das despesas, situação que ainda ocorre com frequência no Brasil, e que o auxílio financeiro seria o ponto de partida para o recomeço de vida da mulher que sofreu a violência patrimonial.

Principalmente para as mulheres que se tornaram “do lar”, é imprescindível a criação das políticas públicas de aprimoramento profissional e geração de empregos, pois a reinserção no mercado após alguns anos sem trabalho pode se tornar difícil, e conseqüentemente prejudicará a subsistência dessas mulheres, especialmente as que já estão próximas de se tornarem idosas, que de certo modo há discriminação em algumas áreas de trabalho.

Ocorre que tal penalidade já foi alvo do Projeto de Lei nº 2.452/2019. Entretanto, ainda é pouco debatido em profundidade, no intuito não só de combater a violência patrimonial, mas também como forma de superar as desigualdades e evitar que mulheres se submetam a situações de risco nas separações.

Trazendo para o viés criminal, outra proposta de penalidade seria a configuração da violência patrimonial como estelionato, situação que só seria possível com algumas alterações legislativas, a exemplo do art. 181, inc. I, do Código Penal, que isenta de pena caso o crime seja cometido contra cônjuge durante a união.

Por fim, em bom momento, foi aprovado na IX Jornada de Direito Civil que ocorreu em 19 e 20/05/2022 na sede do Conselho da Justiça Federal o ENUNCIADO 674: "comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor".

As justificativas do referido enunciado, de acordo com o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.643.051-MS (tema983), em sede de recurso repetitivo destacam as indenizações por dano moral fixadas contra o agressor, o que decorre do art. 9º, §§ 4º e 5º, da *Lei Maria da Penha*.

Em complemento, o § 6º da mesma norma específica enuncia que essa indenização fixada "não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes", estando no último preceito o fundamento principal da ementa doutrinária, bem como o artigo 1659 do Código Civil que determina que as obrigações provenientes de atos ilícitos reputam-se excluídas da comunhão, salvo reversão em proveito do casal.

Destarte, evidenciada a ilicitude da conduta daquele que praticou violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas a meação do cônjuge ou companheiro

culpado deve responder pela indenização (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se analisar neste estudo, de que modo as iniciativas no âmbito do empoderamento social, político e jurídico, como projetos para criação de consciência coletiva e alterações legais, podem oferecer subsídios para que mulheres não sofram violência patrimonial na união estável e conjugal.

Mesmo com o passar dos tempos e com as inúmeras lutas travadas pelas mulheres, a equidade de gênero que diz respeito a uma tentativa de reparação histórica para eliminar toda e qualquer discriminação contra a mulher, a fim de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres com base no reconhecimento das necessidades e características próprias de cada gênero, especialmente em relação às desvantagens e vulnerabilidades que as mulheres enfrentam enquanto grupo, ainda é uma realidade distante. Este tipo de discriminação e o patriarcado estão arraigados em toda história.

O combate das desigualdades é um fim em si mesmo, dados que as diferenças sociais, econômicas e políticas não condizem com ideal de igualdade e empoderamento feminino. A redução das desigualdades está estritamente ligada à igualdade de gênero, pois a promoção ao acesso a direitos básicos, redução da disparidade de renda, maior garantia a serviços essenciais, como saúde, educação e redução da exclusão social, tem como consequência o desmantelamento de estruturas reproduzidas na sociedade como a desigualdade de gênero.

Descrevendo a história recente, é possível afirmar que o Brasil se caracteriza por avanços e limitações quanto as relações de gênero e conseqüentemente ao empoderamento feminino, no entanto na esteira da proteção e garantia dos direitos humanos das mulheres, reconhecendo o vínculo entre o empoderamento feminino e a prosperidade econômica, isso significa agir para alcançar uma igualdade substantiva, sendo necessário a erradicação das desvantagens socioeconômicas das mulheres, a luta contra os estereótipos, estigmas e violência doméstica e patrimonial, bem como o fortalecimento do poder de ação, voz e participação feminina.

O empoderamento feminino enquanto liberdade, não é um presente e nem está naturalmente posto, ele vem sendo adquirido pela conquista e incessante busca pelas mulheres. Vários são os percursos em que passa o empoderamento feminino na sociedade, como o conhecimento do direito, a sua inclusão social, instrução, profissionalização e consciência de cidadania.

As mulheres ainda enfrentam não só o feminicídio como diversos tipos de violência, seja física, psicológica ou patrimonial. Para o presente estudo, focou-se na violência patrimonial, tendo em vista ainda existirem lacunas legais para punição de infratores que cometem esse tipo de agressão contra as mulheres, e o quanto é importante o empoderamento feminino e a igualdade entre os gêneros para que isso cesse, visto que o empoderamento feminino promove a igualdade de gênero em todas as suas atividades sociais e da economia, cujas quais são garantias para o efetivo fortalecimento, e a considerável redução da violência patrimonial.

Foi possível constatar com o presente estudo que as mulheres ainda enfrentam dificuldades em seus relacionamentos, não só pelos casos de feminicídio, mas também com a possibilidade de serem ludibriadas e terem seu patrimônio suprimido decorrente do término de uma relação.

Dessa forma, confirma-se a hipótese de que a desigualdade de gênero promove a invisibilidade da violência patrimonial, e tem como consequência principal a lesão aos direitos patrimoniais da mulher, aos princípios fundamentais da liberdade, da dignidade, da igualdade e do direito ao trabalho.

O patrimônio de um ser humano é o que garante a sua subsistência, incluindo-se saldos em conta bancária, imóvel, automóvel, enfim, retirar isso da mulher por meio de fraudes e/ou sonegações significa dizimar a sua dignidade, logo, a violência patrimonial pode afetar a subsistência da mulher bem como seus direitos e sua dignidade.

Ressalte-se que a violência contra a mulher é constante no Brasil, e na atualidade não existem mecanismos suficientes para punir os infratores que as cometem, principalmente a violência patrimonial frente a desigualdade de gênero, e a falta de políticas públicas efetivas que garantam a mulher uma maior independência e altivez, o que gera no mínimo insegurança jurídica, estando ausente qualquer proteção efetiva para a mulher em casos como esses.

Apesar de a Lei Maria da Penha conceder suporte para as mulheres vítimas deste tipo de violência, não é suficientemente satisfatório.

Tendo como princípio que as normas jurídicas são produzidas com base nos costumes sociais, seja para conceder direitos, estipular regras ou proibir determinados atos, a existência de penalidades para o infrator que comete violência patrimonial não só na esfera cível como também na esfera criminal se torna imprescindível para que

encerre de uma vez por todas, com a indigesta burla a partilha conjugal, ou que ao mínimo reduzam consideravelmente as ocorrências.

Para atingir essa finalidade ainda há muito a ser feito, pois, não se trata de simplesmente criar uma norma jurídica de punição, mas também criar programas de políticas públicas que amparem efetivamente essas mulheres vítimas de violência doméstica e patrimonial.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; DE ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme. A proteção jurídica do trabalho da mulher: um olhar sobre o viés das discriminações *In*: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.), **Direito das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. Lisboa: Editora Almedina, 2000.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014.

AZEVÊDO, Maria Nazareth Farani. Mulheres, Diplomacia e Democracia: de Bertha Lutz aos Dias de Hoje. *In*: MENDONÇA, Grace (org). **De.mo.cra.cia substantivo feminino**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BANCO MUNDIAL. **A questão de gênero no Brasil**. *Online*. Departamento de Política Econômica e Redução de Pobreza Região da América Latina e Caribe, 2003. Disponível em: http://www1.fisica.org.br/gtgenero/images/arquivos/Apresentacoes_e_Textos/leta2.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROS, Alexandre. **Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019**. *Online*. 06 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami. NOVELLINO, Maria Salet. **Alfabetização por Raça e Sexo no Brasil: Evolução no Período 1940-2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

BIANCHINI, Alice. **O Afastamento Da Lei 9.099/95 Às Causas Que Envolvem Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher (Art. 41 Da Lei Maria Da Penha) Alcança As Contravenções Penais?** Associação dos Magistrados Brasileiros, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf> Acesso em: 04 abr 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo, 2018.

BORGES, izabella; GONZAGA, Cristiana. O Poder Judiciário e a igualdade de gênero na Agenda 2030 da ONU. **Portal Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-28/poder-judiciario-igualdade-genero-agenda-2030-onu>. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Especialistas lamentam baixa representatividade feminina na política**. *Online*, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/800827-especialistas-lamentam-baixa-representatividade-feminina-na-politica/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2014. Dá nova redação ao artº. 170 da Constituição Federal.** Brasília, Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=154FF7DD0EB76E7089AF2580D00C7119.node2?codteor=1231955&filename=Avulso+-PEC+383/2014. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.452 de 2019.** Acrescenta § 2º e 3º ao art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a fraude na partilha de bens por dissolução do casamento. *Online.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7943362&ts=1630438028320&disposition=inline> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1205408 RJ 2010/0145953-6.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 21/06/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109139/recurso-especial-resp-1205408-rj-2010-0145953-6-stj/inteiro-teor-21109140>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 770709 SC 2005/0125855-4.** Relator: Ministro Ari Pargendler. Data de Julgamento: 20/05/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/632068/recurso-especial-resp-770709-sc-2005-0125855-4>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1318599 SP 2011/0158378-0.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23/04/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114523/recurso-especial-resp-1318599-sp-2011-0158378-0-stj/inteiro-teor-23114524>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 73020 SC 2004.007302-0.** Relator: Carlos Prudêncio. Data de Julgamento: 18/01/2010. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864085838/apelacao-civel-ac-10000200378792001-mg/inteiro-teor-864085888?ref=feed>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10000200378792001 MG.** Relator: Corrêa Junior. Data de Julgamento: 09/06/2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864085838/apelacao-civel-ac-10000200378792001-mg/inteiro-teor-864085888?ref=feed>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação, São Paulo: Revista dos Tribunais**, 9. ed., 2000.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **CEJ lança publicação digital com resultados da IX Jornada De Direito Civil.** Online. 21.06.2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2022/junho/cej-lanca-publicacao-digital-com-resultados-da-ix-jornada-de-direito-civil>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **O Feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva**. In: COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar (org.) *O Feminismo no Brasil: reflexões teóricas y perspectivas*. Salvador: NEIM/UFBa, 2008. p. 23-47.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DIAS, Isabel. **Violência Doméstica e de Gênero: Uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018.

DIAS, Maria Berenice. A Ética na Jurisdição de Família. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, jan./jun. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, N. **Fraude na Partilha de Bens: Negócios Simulados por Interpostas Pessoas**. *Online*. [s.d]. Disponível em: <https://silveiradias.adv.br/fraude-na-partilha-de-bens-negocios-simulados-por-interpostas-pessoas/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Afrontamento, 1991.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FINK, Jessica. Gender Sidelining and the Problem of Unactionable Discrimination. **Stanford Law**, n.29, v. 57, 2018.

FRIEDMANN, J. **Empowerment: uma política de desenvolvimento alternativo**. Celta: Oeiras, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

HANSEL, Tiago Fernando. Da luta pelo sufrágio à presidência do Brasil: descrição do empoderamento feminino na política. **Alamedas**, v. 5, n. 1, 2017. DOI: 10.48075/ra.v5i1.17086. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/alamedas/article/view/17086>. Acesso em: 25 fev. 2022.

HERNÁNDEZ, Aurelia Flores; RODRIGUEZ, Adelina Espejel. Violencia patrimonial de género en la pequeña propiedad (Tlaxcala, México). **El Cotidiano**, n. 174, p. 5-17, jul/ago, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32523137002.pdf> Acesso em: 29 abr 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. *Online*, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 21 fev. 2022.

KARAWEJAZYK, I. **As Filhas De Eva Querem Votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil. 2013. 398 f. Tese (Doutorado em História) –Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013.

LEÓN, Magdalena. Empoderamiento: relaciones de las mujeres com el poder. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, p. 191, jan. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11935>. Acesso em 25 fev. 2022.

LISBOA, Tereza Kleba. **Gênero, classe e etnia: trajetórias de vida de mulheres migrantes**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003. 192 p.

MACHADO, Monica Sapucaia. **Direito das Mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia**. São Paulo: Almedina, 2019.

MADALENO, Rolf, et. al. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. A efetivação da disregard no Juízo de Família. *In: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*, IBDFAM, Belo Horizonte, 2000, p. 517-550. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rolf-madaleno-a-efetivacao-da-disregard-no-juizo-de-familia.pdf> Acesso em: 20 mar 2022.

MADALENO, Rolf. **A Fraude Material na União Estável e Conjugal**. Online. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Conjugal>. Acesso em: 10 ago. 2022;

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Costa. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: simulações empresariais e societárias**. 5. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Costa. **Holding Familiar e Suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. Mulher e poder no Brasil. *In: Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin (coord.), Editora: Juspodivm, 2020.

MARINHO, Paloma Abelin Saldanha; GONÇALVES, Hebe Signorini. Práticas de empoderamento feminino na América Latina. **Revista de Estudios Sociales**, n. 56, p. 80-90, 2016.

MARTINS, F. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. v 1. São Paulo: Forense, 2017.

MEIRELLES, Alexa. Apenas 3,5% de grandes empresas têm mulheres como CEO, aponta pesquisa. **CNN Brasil**, 27 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/apenas-3-5-das-grandes-empresas-tem-mulheres-como-ceo-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. A formação em questões de gênero no Poder Judiciário: um relato de experiência. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, Ano 1, n. 1, p. 135-153, jul./dez. 2021.

MENDES, Liz, et. al. Ações afirmativas para equidade de gênero nas carreiras jurídicas. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.1, p10755-10774 jan. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Thaís Lima. **MMM e mulheres: municipalismo brasileiro mais inclusivo**. Brasília: CNM, 2020. Disponível em: <https://cisama.sc.gov.br/assets/uploads/9d777-mmm-e-mulheres-municipalismo-brasileiro-mais-inclusivo.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MIGUEL, Luís Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. A Teoria da Aparência Jurídica. **Revista de Direito Privado**, v.32, p. 218-279, out/dez, 2007.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Forense, 2018

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Global da ONU e a Agenda de 2030**. 2015. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa#:~:text=Em%202015%2C%20os%20193%20pa%C3%ADses,por%20consenso%2C%20a%20Agenda%202030> Acesso em: 05 mar. de 2022.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios de Empoderamento das Mulheres**. 2017. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: estudo unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUSSBAUM Martha. **Las Mujeres y el desarrollo humano**. Barcelona: Herder, 2002.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista de Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai/ago, 2008.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 09 mar. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2017.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O trabalho como pilar da democracia. *In*: MENDONÇA, Grace (org). **De.mo.cra.cia substantivo feminino**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos, et al. **O Fenômeno Da Violência Patrimonial Contra A Mulher: Percepções Das Vítimas**. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/13801/1/89-674-2-PB.pdf> Acesso em: 29 abr. 2022

PHILLIPS, Anne. Da desigualdade à diferença: um caso grave de deslocamento. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, n. 2, Brasília, jul/dez, 2009.

PIMENTEL, Di Giorgi e Piovesan, **A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES, Wagner Ribeiro. Identidade de Gênero: análise de sua pertinência e aplicabilidade das normas constantes na Lei Maria Da Penha. **Justiça e Cidadania**, n. 188. 2016. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

RODRIGUES, Geraldo; PESSÔA, Ulisses. A discriminação jurídica na aplicação das Leis no Processo Penal Brasileiro, assim como na obtenção dos benefícios da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Legis Augustus**, v. 9 n. 2, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 12, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ROUGHGARDEN, Joan. **Evolução do gênero e da sexualidade**. Tradução Maria Edna Tenório Nunes. Londrina: Planta, 2004.

SANDBERG, Sheryl. **Faça acontecer: mulheres, trabalho e a vontade de liderar**. Tradução Denise Bottmann. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SANTOS, Sidney Francisco Reis Dos. **Os Direitos Humanos das Mulheres: visto através de um olhar pluralista e interdisciplinar**. 2003. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

SARDENBERG, C. M. B. *O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres*, **Inc.Soc.**, Brasília, v. 11 n. 2, p. 15-29, 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106>. Acesso em 25 fev. de 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SELVATTY, Joyce de Sousa; MOREIRA, Nathalia Carvalho; BAÊTA, Odemir Vieira. *Empoderamento de Mulheres: Um Estudo No Women's Center da Universidade De Minnesota (EUA)*. **Revista NAU Social**, v. 3, n. 5, p. 227-242, nov./abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31202/18575> Acesso em: 01 mar. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SQUIRES, Judith. **Gender in Political Theory**. Polity Press. Cambridge, 1999.

STASI, Monica Di. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: Uninove, 2021. p. 2501-2514.

TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. **Mulher e Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

T AQUINI, Carlos H. Vidal. **Régimen de bienes en el matrimonio**, 3. ed., Astrea: Buenos Aires, 1990.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Lisiany Dantas Lopes. *Gênero, cidadania e questão social: o empoderamento feminino a partir dos programas sociais*. *In*: **14º Congresso de História da Educação no Ceará**. 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8237621-Genero-cidadania-e-questao-social-o-empoderamento-feminino-a-partir-dos-programas-sociais-palavras-chaves-genero-questao-social-empoderamento.html>. Acesso em: 24 fev. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2017.

UNZUETA, María Angeles Barrere. Igualdad y discriminación positiva: Un esbozo de análisis teórico-conceptual. **Cuadernos electrónicos de filosofía del Derecho**, n. 9, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERUCCI, Florisa. **O Direito da Mulher em mutação: os desafios da igualdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VISCARDI, Diego. **Holding Familiar**. Online. 2016. Disponível em: <http://holdingfamiliar.adv.br/author/diegoviscardi/page/7/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

WORLD INEQUALITY LAB. **World Inequality Report- 2022**. Online. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2022/03/0098-21_WIL_RIM_RAPPORT_A4.pdf. Acesso em: 23 mai. 2022.

XIMENES, Angela Virgínia Brito; CAVALCANTI, Vanessa R. S.; COSTA, Aline Moerbeck. Descortinando Invisibilidades: Violência Patrimonial E A Fixação De Alimentos Para Vítimas De Violência Doméstica. **Revista Inclusiones**. v.8 abr/jun, 2021. Disponível em: <http://revistainclusiones.com/carga/wp-content/uploads/2021/03/5-Angela-Virginia-et-al-VOL-8-NUM-Especial-AbrilJunoo2021INCL-1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.